02/10/2024, 14:30 Portal IN

≺ Voltar

nº art.

Processo

lr.

Título II - Da Fase Inicial

Título III - Da Fase Instrutória

Título IV - Da Fase Decisória

Título V - Das Disposições Diversas Relati

Título I - Das Disposições Gerais

Atualizada em 07/08/2024 - Portaria Dirben/INSS nº 1.221, de 17 de Julho de 2024

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 993, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Aprova as Normas F Matéria de Benefícic

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, bem como, o que consta no processo administrativo SEI no 35014.341866.

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Livro IV das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, disciplinando a aplicação pr Administrativo Previdenciário no âmbito do INSS, complementares às regras contidas na Instrução Normativa PRES 28 de março de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser aplicada a todos os processos pendent decisão.

SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA

Diretor de Benefícios

LIVRO IV PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO

> TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DO CONCEITO E DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º Considera-se Processo Administrativo Previdenciário o conjunto de atos praticados pelo administrado ou pel nos Canais de Atendimento da Previdência Social, iniciado em razão de requerimento formulado pelo interessado, I legitimado, ou de ofício pela Administração, e concluído com a decisão definitiva no âmbito administrativo.

§ 1º Os Processos Administrativos Previdenciários, por conterem dados pessoais e sigilosos, são de acesso restrite a quem os represente, salvo por determinação judicial ou desde que devidamente justificado, por solicitação do Mir realizada no exercício das funções, no sentido de instrução de Procedimento Administrativo apuratório. (alterado pe Dirben/INSS nº 1.081, de 06 de Dezembro de 2022)

§ 1º Os processos administrativos previdenciários, por conterem dados pessoais e sigilosos, são de acesso restrito a quem os represente, salvo por determinação judicial ou por solicitação do Ministério Público, esta devidamente ju no exercício de suas funções com intuito de instruir processo administrativo de sua competência. (alterado pela Poi nº 1.221, de 17 de Julho de 2024)

§ 1º Os Processos Administrativos Previdenciários, por conterem dados pessoais e sigilosos, são de acesso restrito a quem os represente, salvo nos casos de:

I - determinação judicial; ou (incluído pela Portaria Dirben/INSS nº 1.221, de 17 de Julho de 2024)

II - solicitação do Ministério Público ou de Defensor Público realizada no exercício das funções, devidamente justific Portaria Dirben/INSS nº 1.221, de 17 de Julho de 2024)

§ 2º O Processo Administrativo Previdenciário contempla as fases inicial, instrutória, decisória e recursal. (alterado | Dirben/INSS nº 1.081, de 06 de Dezembro de 2022)

§2º O Processo Administrativo Previdenciário contempla as fases inicial, instrutória, decisória, recursal e revisional.

Art. 2º São Processos Administrativos Previdenciários os processos de:

I - administração de informações previdenciárias: atos administrativos que podem resultar na inclusão, alteração ou informações previdenciárias no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS;

II - reconhecimento inicial de direitos: atos administrativos que podem resultar na concessão de um requerimento de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC;

III - manutenção e pagamento: atos administrativos realizados após o reconhecimento do direito ao benefício, funda conservação do benefício ativo, garantindo o pagamento mensal da renda ao beneficiário até que ocorra a cessaçã extinção do direito;

IV - revisão: atos administrativos praticados após a concessão ou indeferimento de um requerimento de benefício o sua alteração parcial ou total;

V - recurso: atos administrativos iniciados após o indeferimento, ainda que parcial, de um requerimento, com o obje decisão, cuja competência de análise é do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;

VI - monitoramento: atos administrativos que visam a revisão de ofício de Processos Administrativos Previdenciário decorrentes de desconformidade legal ou normativa, em virtude de indício de fraude ou de vício insanável.

Parágrafo único. Aos Processos Administrativos assistenciais, bem como os Processos Administrativos vinculados a Desemprego do Pescador Artesanal - SDPA e ao cumprimento de decisões judiciais, ainda que disciplinados em ati específicos, aplica-se, no que couber, no âmbito do INSS, o mesmo regramento de formalização do Processo Admi Previdenciário.

Art. 3º Os atos que compõem o Processo Administrativo Previdenciário devem observar formalidades essenciais à : dos interessados e ser organizados em sequência lógica e cronológica crescente, objetivando a decisão final de for padronizada.

Art. 4º Nos Processos Administrativos Previdenciários serão observados, entre outros, os seguintes preceitos:

I - presunção de boa-fé dos atos praticados pelos interessados;

II - atuação conforme a lei e o direito;

III - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes e competências, salvo auto

IV - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

V - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

VI - condução do Processo Administrativo com a finalidade de resguardar os direitos subjetivos dos segurados, dep

https://portalin.inss.gov.br/portaria993 1/20

✓ Voltar

interessados da Previdência Social, esclarecendo-se os requisitos necessários ao benefício ou serviço mais vantajo VII - o dever de prestar ao interessado, em todas as fases do processo, os esclarecimentos necessários para o exe direitos, tais como documentação indispensável ao requerimento administrativo, prazos para a prática de atos, abra dos recursos, não sendo necessária, para tanto, a intermediação de terceiros;

VIII - acesso aos atos praticados no curso do Processo Administrativo restrita aos interessados e seus representant resguardando-se o sigilo médico e dos dados pessoais, exceto se destinado a instruir processo judicial ou apuração irregularidades.

IX - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções, quando cabíveis, em r àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

X - fundamentação das decisões administrativas, indicando os documentos e os elementos que levaram à concessi indeferimento do benefício ou serviço;

XI - identificação do servidor responsável pela prática de cada ato e a respectiva data;

XII - adoção de formas e vocabulário simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e res dos usuários da Previdência Social, evitando-se o uso de siglas ou palavras de uso interno da Administração que d entendimento pelo interessado;

XIII - compartilhamento de informações com órgãos públicos, na forma da lei;

XIV - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposiç processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XV - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as prevista em lei;

XVI - impulsão, de ofício, do Processo Administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados; e

XVII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se di aplicação retroativa de nova interpretação.

CAPÍTULO II DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 5º É impedido de atuar no Processo Administrativo o servidor:

I - que tenha participado ou venha a participar como interessado, perito, testemunha ou representante, ou se tais si quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

II - que esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro; e III - cujo cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau tenha atuado como intermediário.

Parágrafo único. Entende-se por parentes em primeiro grau, os pais e os filhos; em segundo grau, os netos, os avó terceiro grau, os bisavós, bisnetos, tios e sobrinhos.

Art. 6º Há suspeição do servidor quando:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, compa afins até o terceiro grau; e

III - quando o requerente for seu credor ou devedor, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em lint grau, inclusive.

Art. 7º O servidor que incorrer em impedimento ou suspeição deve comunicar o fato ao responsável pela Central de estiver vinculado ou à chefia imediata que, ao acolher as razões, designará outro servidor para atuar no processo. Parágrafo único. Os impedimentos elencados no art. 5º quando não arguidos pelo próprio servidor, poderão ser apor qualquer servidor e decretado pelo gestor da unidade ou Central de Análise a que estiver vinculado o servidor apon impedido.

Art. 8º No Processo Administrativo de apuração de irregularidade, inclusive na fase de admissibilidade, constitui impatuação, neste processo, o servidor que tenha analisado o requerimento ou benefício objeto da apuração.

Parágrafo único. O impedimento, que nesta situação possui natureza objetiva, poderá ser arguido por qualquer Ser pelo Gestor da Unidade ou Central de Análise a que estiver vinculado o servidor apontado como impedido.

Art. 9º A não comunicação do impedimento estabelecido no art. 5º, por quaisquer motivos, ensejará a nulidade dos mas não a dos atos de mero expediente.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento será apurada em sede disciplinar.

Art. 10. Pode ser arguida perante ao responsável pela Central de Análise a que estiver vinculado ou a chefia imedia servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjugarentes e afins até o terceiro grau.

Parágrafo único. É de 10 (dez) dias o prazo para recurso contra a decisão que não acolher a alegação de suspeiçã interessado, cabendo a apreciação e julgamento à chefia da Unidade de Atendimento.

CAPÍTULO III DO INÍCIO E CONCLUSÃO DO PROCESSO

Art. 11. O Processo Administrativo Previdenciário se inicia de ofício pelo INSS ou com um requerimento do interess uma decisão administrativa que reconhece ou não o direito ao benefício ou serviço pretendido ou com um pedido d interessado.

§ 1º O processo é iniciado de ofício quando o INSS identifica ato ou fato que tenha reflexo em benefícios ou serviço uma decisão definitiva em relação ao ato que motivou sua instauração.

§ 2º Reconhecer o direito do interessado significa concluir o Processo Administrativo com análise do mérito, estand as informações e/ou os documentos necessários para conceder ou indeferir o benefício ou o serviço pretendido.

CAPÍTULO IV PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO

Art. 12. O Processo Administrativo Previdenciário será inteiramente processado de forma eletrônica, ressalvados os presença do requerente.

§ 1º Os atos processuais deverão ser realizados em meio eletrônico, exceto nas situações em que este procedimer em caso de indisponibilidade do meio eletrônico cuja demora no restabelecimento cause dano relevante à celeridac § 2º No caso das exceções previstas no § 1º, os atos processuais poderão ser praticados segundo as regras aplicá

✓ Voltar

físicos, devendo ser posteriormente digitalizado o documento-base correspondente.

§ 3º Para unificar todos os requerimentos por meio eletrônico foi criado o Portal de Atendimento - PAT, incorporando Tarefas - GET e o Sistema de Agendamento - SAG num só portal. Os canais do "Meu INSS" - Autenticado, Não Aut Conveniada, Central de Teleatendimento 135 e Servidor - estão incluídos no SAG.

- Art. 13. O Processo Administrativo Previdenciário tem seus atos processuais registrados e disponibilizados em meio seguintes objetivos:
- I assegurar a eficiência, a eficácia e a efetividade da ação governamental e promover a adequação entre meios, a resultados;
- II realizar os Processos Administrativos com segurança, transparência e economicidade;
- III ampliar a sustentabilidade ambiental com o uso da tecnologia da informação e da comunicação; e
- IV facilitar o acesso do cidadão às instâncias administrativas.
- Art. 14. Os atos processuais em meio eletrônico consideram-se realizados no dia e na hora registrados nos canais remoto.
- § 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio eletrônico, serão considerado efetivados, salvo caso fortuito ou força maior, até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo, no horário ofic (alterado pela Portaria DIRBEN/INSS nº 1.023, de 06 de Junho de 2022)
- 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio eletrônico, serão considerados efetivados, salvo caso fortuito ou força maior, até às 23hs59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do últin horário oficial de Brasília.
- § 2º Na hipótese prevista no §1º, se os canais de atendimento remoto estiverem indisponíveis por motivo técnico, o automaticamente prorrogado até às 24 (vinte e quatro) horas do primeiro dia útil seguinte ao da resolução do proble Portaria DIRBEN/INSS nº 1.023, de 06 de Junho de 2022)
- § 2º Na hipótese prevista no §1º, se os canais de atendimento remoto estiverem indisponíveis, será garantida a pro até às 23hs59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do primeiro dia útil seguinte ao da resolução do probl § 3º Nas situações em que o procedimento eletrônico for inviável, consideram-se praticados os atos na forma usual de processo, prevista em lei ou regulamento.
- Art. 14-A. Considera-se indisponibilidade do sistema do Instituto Nacional de Seguro Social a falta de oferta ao púb seguintes serviços: (incluído pela Portaria DIRBEN/INSS nº 1.023, de 06 de Junho de 2022)
- I requerimento de serviços por meio do Meu INSS ou sistema de entidades parceiras; (incluído pela Portaria DIRB de 06 de Junho de 2022)
- II cumprimento de exigências; (incluído pela Portaria DIRBEN/INSS nº 1.023, de 06 de Junho de 2022)
- III acesso às consultas disponíveis no Meu INSS. (incluído pela Portaria DIRBEN/INSS nº 1.023, de 06 de Junho c § 1º As falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho do público externo e a rede de comunicação como a impossibilidade técnica que decorrerem de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários, não carac indisponibilidade. (incluído pela Portaria DIRBEN/INSS nº 1.023, de 06 de Junho de 2022)
- § 2º O disposto no caput será aferido de maneira automática pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previde (incluído pela Portaria DIRBEN/INSS nº 1.023, de 06 de Junho de 2022)
- § 3º A indisponibilidade do sistema ou impossibilidade técnica por parte do INSS serão registradas em relatório de i funcionamento a ser divulgado ao público no site do INSS, devendo conter as seguintes informações: (incluído pela DIRBEN/INSS nº 1.023, de 06 de Junho de 2022) (alterado pela Portaria DIRBEN/INSS nº 1.040, de 29/07/2022)
- §3º A indisponibilidade do sistema ou impossibilidade técnica por parte do INSS superiores a 180 minutos serão reç relatório de interrupções de funcionamento a ser divulgado ao público no site do INSS, devendo conter as seguinte: I data, hora e minuto do início e do término da indisponibilidade; (incluído pela Portaria DIRBEN/INSS nº 1.023, de 2022) (alterado pela Portaria DIRBEN/INSS nº 1.040, de 29/07/2022)
- I- data da indisponibilidade;
- II o período total de indisponibilidade ocorrida até as 23hs59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do dia Portaria DIRBEN/INSS nº 1.023, de 06 de Junho de 2022) (revogado pela Portaria DIRBEN/INSS nº 1.040, de 29/0 III aplicações ou serviços que ficaram indisponíveis. (incluído pela Portaria DIRBEN/INSS nº 1.023, de 06 de Junh (alterado pela Portaria DIRBEN/INSS nº 1.040, de 29/07/2022)
- III- aplicações que ficaram indisponíveis.
- § 4º Os prazos que vencerem no dia da ocorrência da indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no incis poderão ser prorrogados para o primeiro dia útil seguinte à retomada de funcionamento, quando a indisponibilidade (cento e oitenta) minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida no mesmo dia. (incluído pela Portaria DIRBEN/INSS nº ´ Junho de 2022)
- § 5º A prorrogação de que trata o §4º não será feita automaticamente pelo sistema, cabendo ao servidor responsáv serviço com o prazo expirado, proceder de forma manual essa dilatação de prazo, após se certificar da existência d ocorrência de indisponibilidade do sistema ou impossibilidade técnica por parte do INSS, no relatório de interrupçõe §3º, e desde que solicitada pelo interessado. (incluído pela Portaria DIRBEN/INSS nº 1.023, de 06 de Junho de 20² § 6º Será garantida a prorrogação até o primeiro dia útil seguinte, observado o disposto no §4º, quando a indisponit for decorrente de paralisações previstas em calendários de parada programada, janela de atualização, mudança ou sistemas. (incluído pela Portaria DIRBEN/INSS nº 1.023, de 06 de Junho de 2022)

Seção Única

Formalização do Processo Administrativo Eletrônico

- Art. 15. Quando o requerimento for protocolado nas unidades de atendimento do INSS ou por entidade conveniada caso apresentados, devem ser digitalizados e anexados na sequência abaixo:
- a) requerimento assinado;
- b) procuração, termo de representação ou documento que comprove a representação legal, se for o caso;
- c) documento de identificação e Cadastro de Pessoa Física CPF do procurador ou representante;
- d) documento de identificação e CPF do requerente, instituidor e dependentes;
- e) documentos referentes às relações previdenciárias, tais como Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS formulários de atividade especial, documentação rural, documentos para comprovação de união estável/dependênc outros documentos necessários à comprovação do direito ao benefício ou serviço solicitado ou que o interessado q

✓ Voltar

- Art. 16. Deverão ser associados elementos descritivos aos arquivos anexados ao processo administrativo nos cana remoto, inclusive quando se tratar de Entidade Conveniada, a fim de apoiar sua identificação, sua indexação, sua p autenticidade, sua preservação e sua interoperabilidade.
- Art. 17. Quando o interessado apresentar a via original de documento, o servidor, após conferir sua autenticidade, c devolver os originais ao requerente.
- § 1º O arquivo com o documento digitalizado será anexado ao processo e o servidor informará, no campo referente que se trata da digitalização de documento autêntico.
- § 2º O servidor poderá informar que digitalizou a via original de documentos em despacho, fazendo referência ao co identificação do arquivo ou às folhas em que esses documentos foram inseridos no processo.
- §3º Os originais dos documentos digitalizados deverão ser preservados pelo interessado até a conclusão do proces utilizados para atualização do CNIS e a análise de requerimentos de benefícios e serviços, cuja guarda dos originai
- Art. 18. Os despachos não serão anexados em arquivos, mas digitados diretamente no campo próprio no PAT. (alte Dirben/INSS nº 1.081, de 06 de Dezembro de 2022)
- Art. 18. Os despachos poderão ser anexados em arquivos ou digitados diretamente no campo próprio no PAT.
- Art. 18-A. As consultas e os extratos que forem emitidos por meio dos sistemas corporativos (CNIS e outros) e utiliz análise do requerimento deverão ser igualmente anexados ao GET, sendo dispensada sua autenticação. (incluído probablemos por meio dos sistemas corporativos (CNIS e outros) e utiliz análise do requerimento deverão ser igualmente anexados ao GET, sendo dispensada sua autenticação. (incluído probablemos por meio dos sistemas corporativos (CNIS e outros) e utiliz análise do requerimento deverão ser igualmente anexados ao GET, sendo dispensada sua autenticação. (incluído probablemos por meio dos sistemas corporativos (CNIS e outros) e utiliz análise do requerimento deverão ser igualmente anexados ao GET, sendo dispensada sua autenticação. (incluído probablemos por meio dos sistemas corporativos (CNIS e outros) e utilizado probablemos por meio dos sistemas corporativos (CNIS e outros) e utilizado probablemos por meio dos sistemas corporativos (CNIS e outros) e utilizado probablemos por meio dos sistemas corporativos (CNIS e outros) e utilizado probablemos por meio dos sistemas corporativos (CNIS e outros) e utilizado probablemos por meio dos sistemas corporativos (CNIS e outros) e utilizado probablemos por meio dos sistemas corporativos (CNIS e outros) e utilizado probablemos por meio dos sistemas corporativos (CNIS e outros) e utilizado probablemos por meio dos sistemas corporativos (CNIS e outros) e utilizado probablemos por meio dos sistemas corporativos (CNIS e outros) e utilizado probablemos por meio dos sistemas corporativos (CNIS e outros) e utilizado probablemos por meio dos sistemas corporativos (CNIS e outros) e utilizado probablemos por meio dos sistemas corporativos (CNIS e outros) e utilizado probablemos por meio dos sistemas corporativos (CNIS e outros) e utilizado probablemos por meio dos sistemas corporativos (CNIS e outros) e utilizado probablemos por meio dos sistemas corporativos (CNIS e outros) e utilizado probablemos (CNIS e outros) e utilizado probablemos (CNIS e outros) e utiliza

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

- Art. 19. A notificação caracteriza-se como uma comunicação formal que cumpre a tarefa de informar a parte interes sobre um acontecimento, exigência ou decisão, com mecanismos para verificar a ciência do interessado.
- § 1º Devem ser objeto de comunicação os atos do processo que resultem para o interessado em possibilidade de e restrição de direitos, bem como as decisões, e os atos de natureza diversa, de seu interesse.
- § 2º Compete ao servidor responsável pela análise do processo comunicar ao interessado ou ao seu representante tomadas ou as exigências necessárias para a devida instrução do processo, a qual deverá ser realizada preferencia eletrônico e, excepcionalmente, por meio de correspondência enviada ao endereço informado pelo interessado ou processo.
- Art. 20. Consideram-se realizadas validamente as notificações:
- I após 5 (cinco) dias da data de sua emissão no PAT, nos casos em que o endereço eletrônico de e-mail do interes corretamente cadastrado ou quando ele informar que concorda com o acompanhamento do processo por meio dos II na data da consulta efetuada pelo interessado ou seu representante ao processo eletrônico, ou na data da junta expressa do interessado ou seu representante no processo eletrônico, o que ocorrer primeiro, nos casos de notifica eletrônico:
- III na data do recebimento constante do aviso de recebimento AR, nos casos de notificação via postal;
- IV na data da manifestação expressa do interessado no processo físico, quando a notificação tiver sido realizada _I
- V na data da publicação do edital, conforme previsão do art. 24.
- § 1º As notificações dispostas neste artigo incluem as comunicações que se destinam ao cumprimento de exigência de defesa ou a apresentação de contrarrazões recursais.
- § 2º Cabe ao interessado manter seu endereço atualizado, comunicando ao INSS eventual alteração por meio de a serviço de atualização de dados cadastrais.
- § 3º Caso sejam apresentados elementos dentro do processo que demonstrem alteração de endereço do interessa deverão ser atualizados no CNIS previamente à emissão da notificação postal.
- § 4º Em se tratando de exigência, esta deverá ser emitida no PAT de forma que o interessado tenha ciência através INSS", contato com a Central de Teleatendimento do 135 Central 135, ou unidades de atendimento.
- § 5º Na hipótese do inciso III, considera-se como válida para fins de notificação, a consulta efetuada pelo interessac representante ao Processo Eletrônico, desde que devidamente identificada ou autenticada, quando do acesso ao se ambiente de acesso destinado aos usuários do sistema, desde que devidamente identificados.
- § 6º Na hipótese do inciso III, considera-se como válida para fins de notificação, a juntada da manifestação express ou seu representante ao Processo Eletrônico, desde que devidamente identificada ou autenticada.
- Art. 21. Quando o interessado ficar ciente da comunicação em alguma unidade de atendimento do INSS, esta deve despacho no PAT.

Seção I Das Notificações Postais

- Art. 22. A notificação postal para o endereço informado pelo interessado no processo é suficiente para comprovar a desnecessário o múltiplo envio, ainda que não localizado o interessado, observado o art. 23 e 24.
- Parágrafo único. Em se tratando de processos de apuração de irregularidade, a notificação postal poderá ser realiz constante na base do CNIS, observado o art. 20.
- Art. 23. Em se tratando de processos de apuração de irregularidade ou de recurso, deverá ser observada a necess notificação postal ou de notificação por edital.
- § 1º Para fins do disposto no caput, nas notificações realizadas por via postal, a localização e notificação do segura considerada como:
- I bem sucedida, quando nas bases oficiais dos Correios constar a informação de entrega ao destinatário, podendo imagem ou dados; ou
- II mal sucedida, quando não constar a informação descrita no inciso I.
- § 2º A notificação postal bem sucedida para o endereço constante na base do CNIS é suficiente para fins de observo do contraditório e ampla defesa, sendo desnecessário o múltiplo envio, ainda que exista outra fonte de consulta.
- § 3º A notificação postal mal sucedida pode ser considerada como insucesso sanável ou insanável, podendo enseja postal ou notificação por edital, conforme o caso.
- § 4° Consideram-se como insucessos sanáveis da notificação postal, viabilizando uma nova notificação postal, os c contendo os seguintes status:
- I "não procurado";

✓ Voltar

- II "ausente"; e
- III- "roubado", "sinistro", ou "objeto extraviado".
- \S 5° Consideram-se como insucessos insanáveis da notificação postal, viabilizando a notificação por meio de edital
- 24, os que retornarem nas seguintes situações:
- I status "Mudou-se", "Desconhecido" ou "Endereço insuficiente";
- II ocorrência de novo insucesso sanável, após oportunizada nova notificação postal, na forma do § 3º.
- § 6º Em todo os casos, antes de verificar a providência cabível diante de insucessos sanáveis ou insanáveis, dever certificar-se de que a notificação que obteve esses resultados se deu com base no endereço disponível no CNIS.
- § 7º Sendo constatado que alguma notificação foi realizada em endereço incorreto, distinto do disponível no CNIS, reiniciado.

Seção II Do Edital

- Art. 24. O edital será utilizado como meio de notificação dos fatos no processo de apuração de irregularidade, quan insucesso insanável da notificação postal e não se tenha a certeza da ciência do interessado por outro meio válido.
- § 1º O edital poderá ser utilizado nos processos de recurso para intimação dos interessados, quando o endereço ná informado pelo interessado no processo e, ao utilizar o endereço constante no CNIS, ocorrer insucesso insanável de não se tenha a certeza da ciência do interessado por outro meio válido.
- § 2° A intimação por edital deve ser efetuada por meio de publicação em imprensa oficial, dispensando-se a publica ou de grande circulação.
- § 3° Visando a padronização, preservação do erário e o respeito ao princípio da eficiência, é suficiente constar no e
- I a identificação da instituição e do notificado;
- II a finalidade da notificação;
- III data, hora e local em que deve comparecer;
- IV se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;
- V informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento; e
- VI indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.
- § 4° Ficam dispensadas as informações referentes aos incisos III, IV e V do § 3º quando inexistentes no rito do procadministrativo.
- § 5° As indicações referentes ao inciso VI do §3°, cuja finalidade é permitir ao interessado saber do que está se def constar de forma sintética e coletiva, visando à economicidade e a preservação do erário e o respeito ao princípio d

TÍTULO II DA FASE INICIAL

CAPÍTULO I DO REQUERIMENTO

- Art. 25. Requerimento é o pedido que o interessado formaliza ao INSS, dando início ao Processo Administrativo Precontém:
- I a identificação do interessado;
- II a identificação do benefício ou serviço pretendido; e
- III a data de protocolo.
- Art. 26. O requerimento de benefícios e serviços deverá ser solicitado pelos canais de atendimento do INSS, previs Serviços ao Usuário do INSS de que trata o art. 11 do Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, tais como:
- I Central de Serviços ou Portal "Meu INSS";
- II Central de Teleatendimento 135 Central 135; e
- III Unidades de Atendimento.
- § 1º O Portal "Meu INSS", disponível na Internet e em aplicativos de celulares, é o principal canal para emissão de de serviços perante o Instituto.
- § 2º Os serviços e extratos disponíveis ao cidadão pela central de serviços, quando solicitados presencialmente na: Atendimento, passarão a ser realizados somente após requerimento prévio efetuado pelo cidadão, preferencialmen canais remotos (Central 135, Internet e outros), com definição de data e hora para atendimento da solicitação.
- § 3º No caso de auxílio por incapacidade temporária, o INSS deve processar de ofício o benefício quando tiver ciên do segurado, mesmo que este não o tenha requerido.
- Art. 27. O interessado que comparecer às Unidades de Atendimento deverá ser informado acerca da existência do sobretudo acerca dos serviços oferecidos, devendo ser adotados os seguintes procedimentos:
- I caso o cidadão não possua senha e cadastro no Portal "Meu INSS", o atendente, na triagem, deverá emitir senha SAT e orientá-lo a acessar a Central de serviços;
- II quando a solicitação do requerimento for por meio da Central 135, deverá ser oferecido primeiramente o cadasti INSS", com a explicação para o que serve; e
- III caso o interessado não obtenha sucesso no cadastro do Portal "Meu INSS", ou não opte pelo seu cadastramen deverá ser efetuado conforme disposto no art. 15.
- Art. 28. O requerimento pode ser protocolado diretamente pelo interessado maior de dezesseis anos ou por quem le voluntariamente o represente.
- Art. 29. O interessado deve informar no requerimento qual o benefício ou serviço que ele solicita e prestar informaç relacionadas, podendo ou não anexar documentos.
- Parágrafo único. As informações prestadas pelo interessado estão disponíveis nos campos adicionais da tarefa no integrante do requerimento, devendo ser consideradas para sua análise e tomada de decisão.
- Art. 30. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefíci Parágrafo único. O requerimento será analisado mesmo que não venha acompanhado de documentos e ainda que constatar que o interessado não faz jus ao benefício ou serviço solicitado. (alterado pela Portaria Dirben/INSS nº 1.

02/10/2024, 14:30

Portal IN

✓ Voltar

Dezembro de 2022)

Parágrafo único. O requerimento será analisado mesmo que não venha acompanhado de documentos e ainda que constate-se que o interessado não faz jus ao benefício, cabendo ao servidor observar o disposto no art. 67.

Seção Única

Da Data de Entrada do Requerimento - DER

Art. 31. A DER é aquela em que o interessado solicita o benefício ou serviço e vem identificada no protocolo, deven nos sistemas de benefícios caso não ocorra a migração automática.

Art. 32. Em se tratando de requerimento de benefício, a DER será mantida sempre que o benefício requerido e o be mais vantajoso fizerem parte do mesmo grupo, estabelecido em cada inciso a seguir na forma da Carta de Serviços I - aposentadorias;

- II benefícios por incapacidade;
- III benefícios aos dependentes do segurado;
- IV salário-maternidade; e
- V benefícios assistenciais.
- Art. 33. Em se tratando de análise inicial de requerimento de benefício de aposentadoria, na hipótese de reconhecir mais de uma aposentadoria na DER, deverá ser oferecida ao segurado a opção pelo benefício que seja mais vanta § 1º O disposto no caput se aplica às situações em que for implementado o direito a mais de uma aposentadoria en posterior à DER até a data do despacho do benefício DDB, devendo ser oferecido ao segurado a possibilidade de DER para esta data, observado que ela deve ser anterior a DDB.
- § 2º Se durante a análise do requerimento inicial for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior até a DDB, deverá o servidor informar a sobre a possibilidade de reafirmação da DER para esta data, observado que ela deverá ser anterior a DDB, exigind efetivação, a expressa concordância por escrito ou por meio digital com validação de acesso por senha, como no P
- Art. 34. Na hipótese de o segurado ter implementado todas as condições para uma ou mais de uma espécie de apc ou até a data do despacho do benefício, na forma do disposto no art. 33, e em não lhe tendo sido oferecido o direito melhor benefício, deverá ser garantido esta opção no requerimento de revisão.
- § 1º Com exceção da hipótese prevista no caput, não cabe reafirmação da DER nos pedidos de revisão ou em deciprocedimento de apuração de indício de irregularidade, considerando tratar-se de procedimento exclusivo da conce § 2º A alteração da DER prevista no caput está limitada à data do despacho do benefício na concessão.

CAPÍTULO II

DA IDENTIFICAÇÃO DO INTERESSADO E DOS SEUS REPRESENTANTES

Seção I

Do Interessado

- Art. 35. A identificação pessoal do interessado poderá ser efetuada com qualquer documento oficial ou meio válido § 1º Quando o requerimento é efetuado por meio do canal de atendimento remoto do "Meu INSS" ou da "Entidade (suficiente, para fins de identificação do interessado, que o solicitante seja usuário autenticado. (alterado pela Portar 1.221, de 17 de Julho de 2024)
- § 1º Quando o requerimento é efetuado pelo interessado por meio do canal de atendimento remoto "Meu INSS", é s de identificação, que este interessado seja o usuário autenticado.
- § 2º A manifestação do interessado por meio da Central 135, após confirmação de dados pessoais nos moldes do F identificação para fins de requerimento.
- § 3º A identificação do interessado nas unidades de atendimento do INSS é efetuada mediante apresentação de do identificação que contenha fotografia que permita seu reconhecimento:
- I Carteira de Identidade;
- II Carteira Nacional de Habilitação;
- III Carteira de Trabalho;
- IV Carteira Profissional;
- V Passaporte;
- VI Carteira de Identificação Funcional; ou
- VII outro documento dotado de fé pública que permita a identificação do cidadão.
- § 3º-A Quanto à identificação do estrangeiro, incluída a possibilidade de apresentação dos documentos relacionado 3º, a identificação nas unidades de atendimento do INSS ocorrerá também por: (incluído pela Portaria Dirben/INSS Julho de 2024)
- I Carteira de Registro Nacional Migratório CRNM; (incluído pela Portaria Dirben/INSS nº 1.221, de 17 de Julho d
- II Protocolo de solicitação da CRNM acompanhado do documento de viagem ou de outro documento de identificade em ato do Ministro de Estado do Ministério da Justiça e Segurança Pública; (incluído pela Portaria Dirben/INSS nº 1 Julho de 2024)
- III Documento Provisório de Registro Nacional Migratório DPRNM; (incluído pela Portaria Dirben/INSS nº 1.221, 2024)
- IV Protocolo de Solicitação de Refúgio de que trata o art. 21 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997; (incluído pela Dirben/INSS nº 1.221, de 17 de Julho de 2024)
- V Registro Nacional de Estrangeiro RNE (Cédula de Identidade de Estrangeiro); ou (incluído pela Portaria Dirbe 17 de Julho de 2024)
- VI documentos de viagem de que trata o art. 5º da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. (incluído pela Portaria D 1.221, de 17 de Julho de 2024)
- § 4º Estando o interessado identificado na forma descrita nos incisos acima, é desnecessário emitir exigência para de identificação oficial na fase de análise, exceto para fins de atualização cadastral ou em casos de dúvida fundada § 5º Não poderá ser realizado o atendimento pretendido quando o interessado comparecer nas unidades de atendia documento de identificação com foto.
- § 6º Quando efetivamente houver dúvida fundada acerca da pessoa que está solicitando o benefício ou o atendime de identificação apresentado poderá ter a validade negada pela alteração das características físicas do titular ou pe

✓ Voltar

significativa no gesto gráfico da assinatura, cabendo emissão de exigência para que a documentação seja complen § 7º O INSS poderá utilizar biometria ou meio subsidiário de identificação incorporado aos sistemas informatizados como o registro fotográfico.

Seção II

Dos Representantes do Interessado

Art. 36. Podem protocolar o requerimento em nome do interessado:

I - o representante legal: tutor nato, detentor da guarda, tutor, curador ou administrador provisório do interessado;
 II - a empresa com que o interessado tenha vínculo empregatício ou de prestação de serviços, em caso de requerir

incapacidade temporária ou de documento dele originário; (revogado pela Portaria Dirben/INSS nº 1.081, de 06 de

III - o procurador;

IV - a entidade conveniada;

V - o dirigente de entidade de atendimento de que trata o art. 92, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente - En Portaria Dirben/INSS nº 1.081, de 06 de Dezembro de 2022)

Art. 37. Os menores de dezesseis anos são absolutamente incapazes para os atos da vida civil e devem ser repres pelo tutor ou pelo detentor da guarda.

§ 1º A mão ou o pai do interessado menor, que estejam no pleno exercício do poder familiar, são seus tutores natos até os dezesseis anos. (revogado pela Portaria Dirben/INSS nº 1.081, de 06 de Dezembro de 2022)

§ 2º O interessado maior de dezesseis anos de idade poderá firmar requerimento de benefício ou serviço independ presença dos pais, tutor ou detentor da guarda, observando que estes poderão assisti-los perante a Previdência Se maioridade civil, ou seja, dezoito anos de idade. (alterado pela Portaria Dirben/INSS nº 1.081, de 06 de Dezembro (§2º O interessado maior de 16 (dezesseis) anos de idade poderá firmar requerimento de benefício ou serviço indep presença dos pais, tutor ou detentor da guarda, observando que estes poderão representá-lo perante a Previdência maioridade civil, ou seja, até os 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 38. O tutor do interessado menor, por motivo de falecimento de seus pais ou sendo estes julgados ausentes ou os pais decaírem do poder familiar, o representa até os dezesseis anos e o assiste após essa idade, quando não el (alterado pela Portaria Dirben/INSS nº 1.081, de 06 de Dezembro de 2022)

Art. 38. A tutela é a instituição estabelecida por lei para proteção dos menores, cujos pais faleceram, foram conside decaíram do poder familiar.

§ 1º O documento que comprova a representação legal do interessado menor tutelado é a certidão judicial de tutela § 2º Ocorre a representação quando o tutor assina em nome do interessado e a assistência quando eles assinam e § 3º No caso de tutor nato civilmente incapaz, este será substituído em suas atribuições para com o beneficiário mε representante legal até o momento de adquirir ou recuperar sua capacidade civil, dispensando-se, neste caso, nom

Art. 39. A guarda, atributo do poder familiar, consiste no direito definido em juízo, quando necessário, de um dos pa terceiro ficar com a responsabilidade de ter o menor em sua companhia.

§ 1º O requerimento pode ser protocolado pelo detentor da guarda do interessado menor de dezesseis anos, que a termo judicial de guarda provisória ou definitiva. (alterado pela Portaria Dirben/INSS nº 1.081, de 06 de Dezembro c §1º O termo judicial de guarda provisória ou definitiva é o documento que comprova a guarda legal do interessado i § 2º O dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional de crianças e adolescentes é ex guardião e representa os menores sob sua guarda, podendo protocolar requerimento em seu nome mediante a apr seguintes documentos: (alterado pela Portaria Dirben/INSS nº 1.081, de 06 de Dezembro de 2022)

§2º O dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional de crianças e adolescentes, de cart. 92 do ECA, é equiparado ao guardião e representa os menores sob sua guarda, podendo protocolar requerime mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - "Guia de acolhimento institucional familiar", devidamente preenchida e assinada pela autoridade judiciária, confo II - comprovação da qualidade de dirigente da entidade;

III - documento de identificação pessoal, em que conste seu CPF; e

IV - "Declaração de permanência", nos moldes do Anexo II, renovada a cada seis meses. (alterado pela Portaria Dir de 06 de Dezembro de 2022)

IV - "Declaração de permanência", nos moldes do Anexo II, renovada a cada 6 (seis) meses.

§3º Ainda que o dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional de crianças e adolesce equiparado a guardião, este deverá ser cadastrado na modalidade administrador provisório e o servidor registrará r ocorrência de que se trata de dirigente de entidade de acolhimento, conforme § 1º do art. 92 do ECA. (incluído pela Dirben/INSS nº 1.081, de 06 de Dezembro de 2022)

Art. 40. O curador representa o interessado que, por causa transitória ou permanente, não puder exprimir sua vonta declarado por sentença judicial.

§ 1º No ato do protocolo de requerimento de benefícios operacionalizados pelo INSS, não será exigida apresentaçã curatela de titular ou de beneficiário com deficiência.

§ 2º Para fins de instrução de requerimento protocolado por curador, deverá ser apresentado documento oficial de i curador e termo de curatela.

§ 3º O documento de andamento do processo judicial de interdição poderá substituir o termo de curatela, caso em caracterizado como administrador provisório até a apresentação do termo de curatela. (revogado pela Portaria 1.081, de 06 de Dezembro de 2022)

Art. 41. Os descendentes, ascendentes e o cônjuge do interessado podem lhe representar como administradores p prazo de 6 (seis) meses, nos casos em que ele não puder protocolar o requerimento pessoalmente.

Parágrafo único. A prorrogação, além do prazo de 6 (seis) meses, dependerá da comprovação, pelo administrador | andamento do respectivo processo judicial de representação civil.

Art. 41-A. O administrador provisório e o dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucion adolescentes, de que trata o § 1º do art. 92 do ECA, deverão assinar o Termo de Compromisso, que comporá o pro administrativo. (incluído pela Portaria Dirben/INSS nº 1.081, de 06 de Dezembro de 2022)

Art. 42. Os apoiadores eleitos por pessoa com deficiência de acordo com o artigo 1.783-A do Código Civil não pode requerimento em seu nome, mas podem ter acesso a seus dados pessoais e processos.

02/10/2024, 14:30 Portal IN

✓ Voltar

Subseção I

Da Procuração para Requerimento

Art. 43. Para fins de requerimento, poderá o beneficiário capaz civilmente nomear e constituir procurador, por meio mandato, para que, em seu nome, possa praticar atos ou administrar interesses, contendo a qualificação do interes procurador, os poderes que aquele conferiu a este, a data, o local e a assinatura.

§ 1º O menor entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos pode ser procurador, nos termos da lei civil, mas só pode no para ser o seu procurador através de procuração pública. (alterado pela Portaria Dirben/INSS nº 1.081, de 06 de De §1º O menor entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos pode ser procurador, nos termos da lei civil.

§ 2º O interessado analfabeto ou com deficiência visual ou física que o impeça de assinar podem nomear um procu situações: (alterado pela Portaria Dirben/INSS nº 1.081, de 06 de Dezembro de 2022)

§2º O interessado analfabeto ou com deficiência visual ou física que o impeça de assinar poderá nomear procurado I - através de procuração pública; ou (alterado pela Portaria Dirben/INSS nº 1.081, de 06 de Dezembro de 2022)

I - procuração pública; ou

II - através do comparecimento a uma unidade de atendimento do INSS, onde deverá: (alterado pela Portaria Dirbe 06 de Dezembro de 2022)

II - procuração particular, desde que compareça a uma unidade de atendimento do INSS, onde deverá:

a) apor sua digital em procuração particular, na presença de um servidor público do INSS ou que esteja a serviço de pela Portaria Dirben/INSS nº 1.081, de 06 de Dezembro de 2022)

a) apor sua digital na procuração, na presença de um servidor público do INSS ou que esteja a serviço do INSS; ou b) efetuar assinatura a rogo na presença de duas pessoas, preferencialmente servidores, as quais deverão assinar um terceiro que assinará em nome da pessoa interessada. (alterado pela Portaria Dirben/INSS nº 1.081, de 06 de [b) efetuar assinatura a rogo na presença de duas pessoas, preferencialmente servidores, as quais deverão assinar um terceiro que assinará em nome da pessoa interessada.

§ 3º Na hipótese do § 2º, em se tratando de outorgado advogado, fica dispensada a obrigatoriedade da forma públi procuração, sendo suficiente a apresentação de procuração particular com aposição de digital pelo interessado par (alterado pela Portaria Dirben/INSS nº 1.081, de 06 de Dezembro de 2022)

§3º Na hipótese do §2º, em se tratando de outorgado advogado, os mandatos poderão ser formalizados por meio d particular ou outro documento, firmado a rogo por terceiro em nome da pessoa interessada, na presença de 2 (dua: assinarão conjuntamente.

§ 4º Na hipótese do §§ 2º e 3º, havendo dificuldade que prejudique a aposição de assinatura no instrumento de rep procuração particular ou documento de outorga pode ser efetuada com assinatura a rogo na presença de duas test deverão assinar conjuntamente com um terceiro que assinará em nome da pessoa interessada. (revogado pela Por nº 1.081, de 06 de Dezembro de 2022)

§ 5º Assim como a procuração, o Termo de Representação e Autorização de Acesso a Informações Previdenciárias validade se contiver a assinatura do interessado ou, caso ele seja analfabeto, se estiver acompanhado de procuraç digital aposta na presença de um servidor público do INSS ou que esteja a serviço do INSS, observado o disposto (alterado pela Portaria Dirben/INSS nº 1.081, de 06 de Dezembro de 2022)

§5º Assim como a procuração, o Termo de Representação e Autorização de Acesso a Informações Previdenciárias contiver a assinatura do interessado ou, caso ele seja analfabeto, se estiver acompanhado de procuração pública o orientações indicadas no II do §2º deste artigo, observado o disposto no §4º do art. 44.

§ 6º A procuração cujo único objeto seja a representação ad judicia dá poderes para o procurador representar o inte junto ao Poder Judiciário e, por si só, não produz efeito para representação no Processo Administrativo Previdenciá § 7º O Processo Administrativo Previdenciário deve ser instruído com a procuração, o documento oficial de identific e o termo de responsabilidade quando protocolado diretamente pelo procurador ou, se protocolado pelo interessada atuação do procurador em qualquer de suas fases. (alterado pela Portaria Dirben/INSS nº 1.081, de 06 de Dezemb § 7º O Processo Administrativo Previdenciário deverá ser instruído com a procuração ou outro documento que com representação, o documento oficial de identificação e CPF do procurador e o termo de responsabilidade quando prodiretamente pelo procurador ou, se protocolado pelo interessado, quando houver atuação do procurador em qualque observado o disposto nos parágrafos 1º e 3º art. 44. (alterado pela Portaria Dirben/INSS nº 1.221, de 17 de Julho do § 7º O Processo Administrativo Previdenciário deverá ser instruído com a procuração ou outro documento que com representação, o documento oficial de identificação e o CPF do procurador quando protocolado diretamente pelo protocolado pelo interessado, quando houver atuação do procurador em qualquer de suas fases, observado o disporto e 3º art. 44.

§ 8º Quando o benefício for requerido diretamente pelo interessado e não houver atuação do procurador até o morr da análise, não será necessário informar seus dados na habilitação do benefício nos sistemas corporativos. (alterar Dirben/INSS nº 1.221, de 17 de Julho de 2024)

§ 8º Para fins do disposto nesta subseção, é desnecessário o cadastramento do procurador nos sistemas de benef habilitação do benefício.

§ 9º É permitido o substabelecimento da procuração quando constar poderes expressamente especificados no insti

Subseção II

Das Entidades Conveniadas

Art. 44. O requerimento pode ser protocolado por entidades conveniadas que tenham celebrado Acordo de Coopera INSS, devendo ser, obrigatoriamente:

I - órgãos da Administração Pública;

II - organizações da sociedade civil;

III - empresas em relação a seus empregados; e

IV - sindicatos ou entidades de aposentados relativamente a seus associados.

§ 1º O representante de Entidade Conveniada já foi identificado por ocasião da celebração do Acordo de Cooperaç documento de identificação pessoal não precisa integrar o requerimento do Processo Administrativo Previdenciário. Portaria Dirben/INSS nº 1.081, de 06 de Dezembro de 2022)

§1º O representante de Entidade Conveniada já foi identificado por ocasião da celebração do Acordo de Cooperaçã documento de identificação pessoal não precisa integrar o requerimento do Processo Administrativo Previdenciário, disposto no §3º.

§ 2º O Termo de Representação e Autorização de Acesso a Informações Previdenciárias é o documento em que o i poderes para que a entidade conveniada o represente perante o INSS e deve estar anexado ao requerimento por e

✓ Voltar

(alterado pela Portaria Dirben/INSS nº 1.221, de 17 de Julho de 2024)

- § 2º Nos requerimentos protocolados por meio de entidades conveniadas deverão constar:
- I o Termo de Requerimento de Serviços, conforme modelo do Anexo X da Portaria PRES/INSS n.º 1.538, de 19 de 2022, quando a entidade conveniada for pertencente à Administração Pública, observado o disposto no §5°; (incluíc Dirben/INSS nº 1.221, de 17 de Julho de 2024)
- II o Termo de Representação e Autorização de Acesso às Informações Previdenciárias, conforme modelo do Anex PRES/INSS n.º 1.538, de 2022, quando a entidade conveniada não for pertencente à Administração Pública, obser §3º. (incluído pela Portaria Dirben/INSS nº 1.221, de 17 de Julho de 2024)
- § 3º O advogado que protocola requerimento por meio de Acordo de Cooperação Técnica celebrado com a Ordem Brasil-OAB deve instruí-lo com o Termo de Representação e Autorização de Acesso a Informações Previdenciárias procuração, devendo neste caso anexar também o termo de responsabilidade e documento oficial de identificação. Portaria Dirben/INSS nº 1.081, de 06 de Dezembro de 2022)
- §3º O advogado que protocola requerimento por meio de Acordo de Cooperação Técnica celebrado com a Ordem o Brasil OAB deve instruí-lo com o Termo de Representação e Autorização de Acesso a Informações Previdenciária: procuração e documento oficial de identificação.
- § 4º A dispensa prevista no § 3º do art. 43 também é aplicável nos casos de representações decorrentes de Acordo Técnica mantidos pela OAB com o INSS, para fins de requerimento de benefícios e serviços, quando estas se fizer meio de Termo de Representação e Sigilo de Informações Previdenciárias. (alterado pela Portaria Dirben/INSS nº 1 Dezembro de 2022)
- §4º A dispensa prevista no § 3º do art. 43 também é aplicável nos casos de representações decorrentes de Acordos Técnica mantidos pela OAB com o INSS, para fins de requerimento de benefícios e serviços, quando estas se fizer meio de Termo de Representação e Autorização de Acesso a Informações Previdenciárias.
- § 5º É dispensada a apresentação de Termo de Requerimento de Serviço quando o requerimento eletrônico for prode cooperação técnica celebrado com a Defensoria Pública, em razão das prerrogativas previstas na Lei Complemo de janeiro de 1994. (incluído pela Portaria Dirben/INSS nº 1.221, de 17 de Julho de 2024)

Subseção III Do Termo de Responsabilidade

- Art. 45. O termo de responsabilidade é o documento por meio do qual o procurador e o representante legal se compositiva de destina de descripción de de descripción de de descripción de d
- Art. 45. O termo de responsabilidade é o documento por meio do qual o procurador e o representante legal se compresentante legal se compresentação de destrutar ou dependente do benefício e a cessação da representação. (alterado pela Portaria Dirl de 17 de Julho de 2024)
- Art. 45. O termo de responsabilidade é o documento por meio do qual os representantes do interessado se compro o óbito do titular ou dependente do benefício e a cessação da representação, devendo ser firmado:
- I pelos representantes legais, quando do requerimento do benefício, inclusão ou renovação de representação; e (Portaria Dirben/INSS nº 1.221, de 17 de Julho de 2024)
- II pelo procurador, quando de sua inclusão, renovação ou revalidação no sistema de benefícios, para fins de rece pagamento do benefício. (incluído pela Portaria Dirben/INSS nº 1.221, de 17 de Julho de 2024)
- § 1º O termo de responsabilidade poderá ser firmado através de apresentação de documento físico digitalizado junt por meio eletrônico. (alterado pela Portaria Dirben/INSS nº 1.081, de 06 de Dezembro de 2022)
- § 1º O termo de responsabilidade poderá ser firmado em documento físico digitalizado e juntado ao processo ou po § 2º Para o caso de digitalização de documento físico, este deverá ser confrontado com as informações constantes corporativos, especialmente com o CNIS, como meio auxiliar na formação de convicção quanto à sua autenticidade § 3º Em se tratando de termo de responsabilidade eletrônico, este deverá estar assinado eletronicamente pelo reprobservados, a partir de 1º de julho de 2021, os padrões de assinatura eletrônica definidos no Decreto nº 10.543, de 2020. (alterado pela Portaria Dirben/INSS nº 1.081, de 06 de Dezembro de 2022)
- §3º Em se tratando de termo de responsabilidade eletrônico, este deverá estar assinado eletronicamente pelo repre procurador, observados, a partir de 1º de julho de 2021, os padrões de assinatura eletrônica definidos no Decreto n novembro de 2020.
- Art. 46. Quando houver atuação do representante do interessado no protocolo do requerimento, cumprimento de ex de documentos ou em outra fase do Processo Administrativo Previdenciário, este deverá ser instruído com seu doc identificação, CPF, termo de responsabilidade e o documento que comprova a representação. (revogado pela Porta 1.081, de 06 de Dezembro de 2022)

CAPÍTULO III DA CONTA DE ACESSO

- Art. 47. A Conta de Acesso, ou Conta gov.br, constitui de um meio de autenticação digital único do usuário aos serv digitais, ou seja, com um único usuário e senha o segurado poderá utilizar os serviços públicos digitais do INSS que integrados com a Conta gov.br.
- Art. 48. A Conta de Acesso fornece um nível de segurança compatível com o grau de exigência, natureza e criticida informações pertinentes ao serviço público solicitado.
- Art. 49. Para segurança dos dados e protocolos informados no art. 48, foram criados "Níveis de Autenticação" que t característica ser um recurso de segurança da informação da identidade, permitindo a flexibilidade para realização
- Art. 50. O cadastro da Conta de Acesso pode ser feita:
- I por meio do aplicativo gov.br;
- II por meio dos Bancos Credenciados;
- III por meio do Internet Banking dos bancos conveniados;
- IV Por meio do balcão de atendimento do INSS.

Seção I

Dos Níveis de Autenticação e Dos Selos de Confiabilidade

✓ Voltar

- Art. 51. Os Níveis de Autenticação são divididos em:
- I Nível Básico Bronze;
- II Nível Verificado Prata;
- III Nível Comprovado Ouro.
- Art. 52. Os Selos de Confiabilidade estão presentes em cada nível de autenticação e consistem em orientar para que contas com a obtenção dos atributos do interessado a partir das bases oficiais de governo, por meio das quais perr da credencial de acesso em sistemas internos dos clientes e serviços providos diretamente ao segurado.

Parágrafo único. É possível a variação de Níveis de Autenticação conforme a aquisição ou perda dos Selos de Con

- Art. 53. Para adquirir o Nível Básico (Bronze), é necessário um dos seguintes Selos de Confiabilidade:
- I Selo Cadastro Básico com Validação de Dados Previdenciários: Validação do cadastro do cidadão por meio da b
- II Selo Balcão Presencial (INSS): Validação do cadastro do cidadão por meio do balcão presencial localizado nas sem validação facial.
- Art. 54. Para adquirir o Nível Verificado (Prata), é necessário um dos seguintes Selos de Confiabilidade:
- I Selo Internet Banking: Validação do cadastro do cidadão por meio da plataforma de Internet Banking dos bancos
- II Selo Validação Facial: Validação do cadastro do cidadão por meio do balcão presencial localizado nas agências validação facial;
- III Selo Cadastro Básico com Validação em Base de Dados de Servidores Públicos da União: Validação do cadast de dados de Servidores Públicos da União.
- Art. 55. Para adquirir o Nível Comprovado (Ouro), é necessário um dos seguintes selos de confiabilidade:
- I Selo Cadastro Básico com Validação em Base de Dados de Servidores Públicos da União: Validação do cadastro de dados de Servidores Públicos da União.
- II Selo Validação Facial: Validação do cadastro do cidadão por meio de biometria facial. A base utilizada para com Justiça Eleitoral (Tribunal de Justiça Eleitoral).

Seção II Dos Protocolos pelo Meu INSS

- Art. 56. Os segurados com o nível prata e nível ouro podem solicitar, pelo Portal "Meu INSS", os serviços:
- I Bloquear/Desbloquear Benefício para Empréstimo Consignado; e
- II Alterar Local ou Forma de Pagamento.

Parágrafo único. Nos requerimentos dos serviços a que se refere este artigo será exigida a juntada de documento c foto do beneficiário e, quando necessário, do procurador/representante legal.

Art. 57. Para requerimentos e protocolos em geral no "Meu INSS", será solicitado o Nível Básico (Bronze), exceto o cujo serviço será realizado presencialmente através do agendamento do serviço "Atendimento Especializado".

TÍTULO III DA FASE INSTRUTÓRIA

CAPÍTULO I ANÁLISE PRÉVIA

Art. 58. A boa-fé do requerente é presumida e as informações por ele prestadas no Processo Administrativo Previde consideradas para análise quanto ao reconhecimento do direito.

Parágrafo único. Não será emitida exigência para que o interessado se manifeste quanto às informações já prestad adicionais do PAT ou em declarações anexadas ao requerimento, exceto se necessário para esclarecer eventuais c

- Art. 59. Presumem-se válidas as informações prestadas pelo interessado analfabeto no ato do protocolo do requeri mediante identificação com a senha do "Meu INSS", na Central 135, ou nas unidades de atendimento após ter sido § 1º Quando for necessária manifestação expressa do interessado analfabeto ou impossibilitado de assinar, o mesr comparecer a uma unidade de atendimento do INSS, onde deverá:
- I apor a sua digital no documento declaratório, na presença de um servidor público do INSS ou que esteja a serviç II - efetuar assinatura a rogo na presença de duas pessoas, preferencialmente servidores, as quais deverão assinar com um terceiro que assinará em nome da pessoa interessada.
- Art. 60. A análise quanto ao reconhecimento do direito deve considerar os documentos juntados ao processo em ar outros requerimentos.
- § 1º O teor e a integridade dos documentos digitalizados são de responsabilidade do interessado, que responderá r legislação civil, penal e administrativa por ilícitos ou eventuais fraudes.
- § 2º Existindo indício de erro ou fraude em relação a qualquer documento apresentado, o servidor deverá justificar referido documento além de:
- I encaminhar a situação para apuração, por meio de juízo de admissibilidade, conforme orientação específica; e
- II em se tratando de certidão de nascimento, casamento e óbito não saneado com consulta ao Sistema Nacional c Registro Civil - SIRC, caberá comunicação à Seção/Serviço de Administração de Informações de Segurados para a respectivo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais.
- § 3º O CPF do interessado deve ser consultado no PAT para que, antes da análise do requerimento, seja verificado processos eletrônicos por ele requeridos, para possível aproveitamento de informações e/ou documentos.
- § 4º Caso o segurado requeira novo benefício, poderá ser utilizada a documentação de processo anterior para auxi § 5º Identificada a existência de processo de benefício indeferido da mesma espécie, deverão ser solicitadas inform elementos nele constantes e as razões do seu indeferimento, suprindo-se estas pela apresentação de cópia integra
- § 6º Nos casos de impossibilidade material de utilização do processo anterior, ou se detectada a sua desnecessida justificada, fica dispensada a determinação do § 5º.

anterior, a qual deverá ser juntada ao novo pedido.

§ 7º O reconhecimento de firma, salvo imposição legal, somente será exigido quando houver dúvida de autenticida:

✓ Voltar

Art. 60-A As informações acerca dos registros de nascimento, natimorto, casamento e óbito poderão ser obtidas po ao SIRC. (incluído pela Portaria Dirben/INSS nº 1.081, de 06 de Dezembro de 2022)

§ 1º Constatada no SIRC a existência de informações de registros civis de que trata o caput e se estas forem conve informações declaradas no requerimento, a apresentação das respectivas certidões será dispensada. (incluído pela Dirben/INSS nº 1.081, de 06 de Dezembro de 2022)

§ 2º Se houver averbação ou anotação de informações, seja no SIRC ou no registro civil eventualmente juntado ao prevalecerá a última informação averbada ou anotada. (incluído pela Portaria Dirben/INSS nº 1.081, de 06 de Deze

Art. 61. Para produzirem efeito perante o INSS, as Certidões Civis de Nascimento, Casamento e Óbito emitidas no seguir os procedimentos descritos neste artigo.

§ 1º No caso de brasileiros, as certidões deverão ser registradas no 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais registrado ou no 1º Ofício do Distrito Federal, os quais farão o traslado dessas certidões emitidas por autoridade co (alterado pela Portaria Dirben/INSS nº 1.081, de 06 de Dezembro de 2022)

§1º No caso de brasileiros, as certidões deverão ser registradas no 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais registrado ou no 1º Ofício do Distrito Federal, os quais farão o traslado dessas certidões emitidas por autoridade co por autoridade estrangeira competente e observarão os seguintes critérios:

I - se a certidão tiver sido emitida por autoridade estrangeira de País signatário da Convenção sobre a Eliminação c Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, deve estar acompanhada do respectivo apostilamento;

II - as certidões serão registradas no Livro "E" e emitidas em língua portuguesa, nos mesmos padrões e modelos da emitidas no Brasil.

§ 2º No caso de estrangeiros, as certidões deverão ser registradas no Cartório de Registro de Títulos e Documento da respectiva tradução juramentada quando não estiver redigida em língua portuguesa, e do apostilamento realizado do país emissor, caso sejam emitidas por países signatários da Convenção ou da legalização realizada junto às Re Consulares do Brasil no exterior.

a) o carimbo de anexo/protocolado (numerador) é aposto em todas as folhas (certidão civil original emitida no exter tradução juramentada e respectivo apostilamento) e nele consta o nome do cartório e o número do registro e/ou pre b) o carimbo de registro é aposto no final e/ou na última folha e nele consta o nome, o endereço e o telefone do car registro e/ou protocolo, a data do registro, o nome completo do titular do cartório e dos substitutos e, ainda, selo e s Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT. (alterado pela Portaria Dirben/INSS nº 1.081, de 06 de §2º No caso de estrangeiros, as certidões deverão ser registradas no Cartório de Registro de Títulos e Documentos acompanhadas:

I- o registro dessas certidões nos cartórios é feito pela aposição de carimbo nas próprias certidões originais em línç bem como nas traduções juramentadas, quando não estiver redigida em língua portuguesa, e nos apostilamentos q acompanham. Deve ser observado que nesses documentos são apostos carimbos de anexo e de registro: (alterado pela Portaria Dirben/INSS nº 1.081, de 06 de Dezembro de 2022)

I – da respectiva tradução juramentada quando não estiverem redigidas em língua portuguesa e do apostilamento κ autoridade do país emissor, caso sejam emitidas por países signatários da Convenção; ou (alterado pela Portaria D 1.221, de 17 de Julho de 2024)

I - da respectiva tradução juramentada quando não estiverem redigidas em língua portuguesa e do apostilamento re autoridade do país emissor da certidão, caso esta tenha sido emitida por países signatários da Convenção sobre a Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros; ou

II - da respectiva tradução juramentada quando não estiverem redigidas em língua portuguesa e da legalização rea Repartições Consulares do Brasil no exterior. (incluído pela Portaria Dirben/INSS nº 1.081, de 06 de Dezembro de 2 §3º O registro nos cartórios das certidões indicadas no §2º é feito pela aposição de carimbo nas próprias certidões estrangeira, bem como nas traduções juramentadas, quando não estiverem redigidas em língua portuguesa, e nos as acompanham, observando-se que nesses documentos deverão estar apostos: (incluído pela Portaria Dirben/INS de Dezembro de 2022)

I - o carimbo de anexo/protocolado (numerador) em todas as folhas (certidão civil original emitida no exterior, respejuramentada e respectivo apostilamento) e nele constará o nome do cartório e o número do registro e/ou protocolo; Portaria Dirben/INSS nº 1.081, de 06 de Dezembro de 2022)

II – o carimbo de registro no final e/ou na última folha e nele constará o nome, o endereço e o telefone do cartório, e e/ou protocolo, a data do registro, o nome completo do titular do cartório e dos substitutos e, ainda, selo e site para Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT. (incluído pela Portaria Dirben/INSS nº 1.081, de 06 de I (alterado pela Portaria Dirben/INSS nº 1.221, de 17 de Julho de 2024)

II - o carimbo de registro no final e/ou na última folha e nele constará o nome, o endereço e o telefone do cartório, c e/ou protocolo, a data do registro, o nome completo do titular do cartório e dos substitutos e, ainda, selo e site para Tribunal de Justiça de circunscrição do Cartório de Registro de Títulos e Documentos que registrou a certidão.

§ 4º A relação dos países signatários da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Document Estrangeiros (Apostila da Haia) é aquela constante no sítio do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. (incluído pela F nº 1.221, de 17 de Julho de 2024)

Art. 62. Os dados constantes do CNIS relativos a atividade, vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualq prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários de contribuição.

§ 1º Cabe ao requerente comprovar os dados divergentes, extemporâneos ou não constantes no CNIS sempre que respectiva carta de exigência.

§ 2º Quando os documentos apresentados não forem suficientes para o acerto do CNIS, mas constituírem início de caso haja dúvida quanto à veracidade ou contemporaneidade dos documentos apresentados, o INSS poderá realiz cabíveis, tais como:

I - consulta aos bancos de dados oficiais colocados à disposição do INSS;

II - emissão de ofício a empresas ou órgãos;

III - Justificação Administrativa; e

IV - Pesquisa Externa.

Art. 63. Os documentos necessários à atualização do CNIS e à análise de requerimentos de benefícios e serviços papresentados em cópias simples, em meio físico ou eletrônico, dispensada a sua autenticação, exceto nas hipótese previsão legal expressa ou dúvida fundada.

§ 1º É necessária a apresentação da via original do documento em caso de dúvida fundada quanto:

I - à sua integridade: quando se tratar de um documento constituído de múltiplas informações e houver dúvida se to

✓ Voltar

foram apresentadas, nos casos em que a verificação do documento inteiro for necessária para análise do requerimo II - à sua autenticidade: quando houver indicativos de rasura, montagem ou elementos outros que indiquem que o conão ser autêntico, após confrontação das informações do documento com as que estão registradas em sistemas con outros processos anteriores;

III - à identificação do responsável pela apresentação da cópia do documento: o INSS pode exigir os documentos o tempo, nos programas permanentes de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios, ficando o responsá apresentação das cópias sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 2º São exemplos de hipóteses que podem ensejar dúvida fundada quanto à autenticidade da documentação apre I - inclusão de vínculo decorrente de contrato em que não se pode atestar a contemporaneidade das datas de admi referente a período superior ao período limite para a marcação de extemporaneidade;

II - alteração de vínculo decorrente de contrato em que não se pode atestar a contemporaneidade das datas de adr demissão, conforme o caso, referente a acréscimo de período superior ao período limite para a marcação de extem III - inclusão ou alteração de vínculo decorrente de contrato onde se perceba que a intenção foi apenas para garant segurado, referente a acréscimo de período inferior ao período limite para a marcação de extemporaneidade;

IV - inclusão de vínculo ou remuneração decorrente de contrato com informação de contribuições discrepantes, onc intenção foi garantir ao segurado o recebimento de valores elevados em benefício; ou

V - outros com base em motivos fortes e seguros, que foge ao senso comum e, por si, não levam ao convencimento veracidade das informações apresentadas.

Parágrafo único. Ao emitir exigência em razão da autenticidade ou integridade do documento, o servidor deverá pro fundamentado que justifique a necessidade.

Art. 64. As informações prestadas nos campos adicionais do PAT e os documentos apresentados pelo interessado, em análise e/ou em requerimentos anteriores, serão complementadas com consultas obrigatórias aos sistemas cor bancos de dados oficiais colocados à disposição do INSS.

Art. 64-A. Existindo benefício anterior concedido por determinação judicial ou averbação judicial de tempo de contri dispensada a consulta à Procuradoria Federal Especializada – PFE ou às páginas dos Tribunais acerca do andame fins de verificação do trânsito em julgado da respectiva ação judicial. (incluído pela Portaria Dirben/INSS nº 1.221, c 2024)

Art. 65. Deverá ser emitida exigência para apresentação da via original de Certidão de Tempo de Contribuição - CT detentor de Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, quando uma cópia simples ou autenticada for apresenta certificado influenciar no reconhecimento do direito.

§ 1º Não é necessário solicitar a via original desse documento, excepcionalmente, quando se tratar de CTC expedir eletronicamente pelos entes detentores de RPPS, devendo sua autoria, autenticidade e integridade ser conferida prexterno, proveniente da página oficial do ente emissor, cujo endereço deverá estar disponível no próprio documento § 2º Após a recepção da CTC, compete às unidades de atendimento sua digitalização e juntada no PAT, devolvendo com anotação de recebimento no verso.

§ 3º Caso a CTC não tenha a veracidade confirmada ou caso seja retificada pelo órgão emissor, eventual concessê vantagem já ocorrida com base na certidão deverá ser revista, de ofício, pelo INSS. (incluído pela Portaria Dirben/II de Julho de 2024)

§ 4º Após a conclusão do processo de revisão de que trata o § 3º, o resultado deverá ser comunicado ao órgão em eventual revisão de compensação financeira, caso esta já tenha sido requerida e concedida. (incluído pela Portaria 1.221, de 17 de Julho de 2024)

Art. 66. Os documentos microfilmados por empresas ou cartórios, ambos registrados por órgão do Ministério da Jus Pública, produzidos e armazenados nos termos da Lei nº 5.433, de 1968, apresentados em cópia perfeitamente leg autenticada, fazem a mesma prova dos originais e deverão ser aceitos pelo INSS, sem a necessidade de diligência para verificar o filme e comprovar a sua autenticidade.

§ 1º A cópia de documento privado microfilmado deverá estar autenticada, com carimbo aposto em todas as folhas, responsável pelo registro da autenticidade do microfilme e que satisfaça os requisitos especificados no Decreto nº ý 2º A confirmação do registro das empresas e cartórios poderá ser feita por meio de consulta ao órgão do Ministéri Segurança Pública, responsável pelo registro.

§ 3º O documento não autenticado na forma do § 1º deste artigo não poderá ser aceito para a instrução de process podendo, na impossibilidade de apresentação do documento original, ser confirmado por meio de Pesquisa Externa

CAPÍTULO II SANEAMENTO

Art. 67. O servidor responsável pelo requerimento deverá promover a análise prévia do pedido com os elementos q com as informações oriundas dos sistemas corporativos e caso os elementos não sejam suficientes para reconhece benefício ou serviço requerido deverá ser emitida carta de exigência ao requerente para complementação da docur § 1º As exigências necessárias para o requerimento devem ser feitas desde logo e de uma só vez ao interessado, j exigência posterior apenas em caso de dúvida superveniente.

§ 2º Não é necessário emitir exigência quando o interessado se manifesta, no ato do protocolo do requerimento, no dispor de outras informações ou documentos úteis, diversos daqueles apresentados ou à disposição do INSS.

Art. 68. O interessado tem o direito de ter ciência da tramitação do Processo Administrativo do qual é parte, de form apresentar documentos antes da conclusão da análise de seu requerimento.

Art. 69. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes em qualque INSS procederá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

§ 1º Exceto se houver disposição legal em contrário, se o INSS necessitar de documentos comprobatórios de regul do interessado, de atestados, de certidões ou de outros documentos comprobatórios que constem em base de dad Administração Pública Federal, deverá obtê-los diretamente do órgão ou da entidade responsável pela base de dac § 2º O disposto no § 1º deste artigo não impede que o interessado providencie, por conta própria, o documento junt responsável, se assim o desejar.

Art. 70. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de documentos por terceiros, podera comunicação para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

✓ Voltar

- Art. 71. A digitalização de documentos recebidos nas unidades de atendimento do INSS deverá ser acompanhada cintegridade do documento digitalizado.
- § 1º A conferência prevista no caput deverá registrar se foi apresentado documento original, cópia autenticada em c autenticada administrativamente ou cópia simples.
- § 2º Os documentos resultantes da digitalização de originais serão considerados cópia autenticada administrativam resultantes da digitalização de cópia autenticada em cartório, de cópia autenticada administrativamente ou de cópia de cópia simples.
- § 3º A unidade de atendimento do INSS poderá:
- I proceder à digitalização imediata do documento apresentado e devolvê-lo imediatamente ao interessado; ou
- II receber o documento em papel para posterior digitalização, considerando que:
- a) os documentos recebidos em papel que sejam originais ou cópias autenticadas em cartório devem ser devolvido
- b) os documentos em papel recebidos que sejam cópias autenticadas administrativamente ou cópias simples poder após realizada a sua digitalização.
- Art. 72. Ressalvados os casos que impliquem imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de d a comunicação entre o INSS e o interessado poderá ser feita por qualquer meio, inclusive comunicação verbal, dire correio eletrônico, devendo a circunstância ser registrada no processo administrativo.

CAPÍTULO III CARTA DE EXIGÊNCIA

Art. 73. O INSS deverá comunicar ao interessado, na primeira oportunidade e de uma só vez, sobre as exigências a necessárias para o reconhecimento do direito.

Parágrafo único. É vedada a emissão de exigência para ratificar fato já comprovado pela apresentação de documer válida, justificando-se exigência posterior apenas em caso de dúvida superveniente.

- Art. 74. Para complementar informações ou solicitar documentos e esclarecimentos, a comunicação com o interess por qualquer meio, preferencialmente eletrônico, através da atribuição do status de exigência no PAT.
- § 1º A carta de exigência deverá conter:
- I identificação do interessado e, se for o caso, do terceiro interessado;
- II número do protocolo do requerimento a que se refere;
- III texto que informe objetivamente qual o documento a ser apresentado e/ou qual a providência que deve ser tom ser informado apenas o ato normativo que justifica a solicitação;
- IV data, hora e local em que deve comparecer, acompanhado ou não de testemunhas, se for o caso,e informação deve comparecer acompanhado de seu representante legal; (alterado pela Portaria Dirben/INSS nº 1.081, de 06 de 2022)
- IV data, hora e local em que deve comparecer, acompanhado ou não de testemunhas, se for o caso, e informação deve comparecer acompanhado de seu representante legal ou procurador;
- V informação da continuidade do processo independentemente do comparecimento.
- § 2º O formulário cujo preenchimento for solicitado deverá ser anexado na própria carta de exigência.
- Art. 75. O prazo para cumprimento da exigência é de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do interessado, p prorrogado uma vez, por igual período, se ele apresentar pedido justificado.
- § 1º Todos os prazos previstos em relação aos pedidos de interesse dos segurados junto ao INSS começam a correda cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, observando-se I considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver
- unidades de atendimento ou este for encerrado antes da hora normal;
- II os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo; e
 III os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data e se, no mês do vencimento, não houver o equi início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.
- § 2º O não atendimento da comunicação não implica no reconhecimento da verdade dos fatos de modo desfavoráv formulada pelo interessado.
- Art. 75-A. O cumprimento da exigência poderá ser realizado pelo interessado ou por terceiros, observado o disposte único. (incluído pela Portaria Dirben/INSS nº 1.221, de 17 de Julho de 2024)
- Parágrafo único. A simples apresentação de documentos do interessado poderá ser realizada por terceiros, indeper procuração. (incluído pela Portaria Dirben/INSS nº 1.221, de 17 de Julho de 2024)
- Art. 76. Nos casos em que o endereço eletrônico de e-mail do interessado estiver corretamente cadastrado no PAT informar que concorda com o acompanhamento do processo por meio dos canais remotos, o recebimento e ciência são presumidos e o prazo para cumprimento da exigência começa a contar em 05 (cinco) dias após a data de sua ϵ § 1º Se o interessado não informar endereço eletrônico de e-mail e não concordar com o acompanhamento do proc plataformas digitais, a exigência deverá ser enviada ao endereço para correspondência informado no requerimento sistemas corporativos e bases governamentais, iniciando-se o prazo para seu cumprimento na data do recebimento de recebimento.
- \S 2º Quando o interessado não concordar com o acompanhamento do processo por meio das plataformas digitais ε eletrônico ou de correspondência não forem localizados, a exigência deve ser emitida no PAT para que ele tenha ci contato com a Central de 135 ou unidades de atendimento.
- § 3º Quando o interessado ficar ciente da exigência em alguma unidade de atendimento do INSS, esta deverá regis no PAT.
- Art. 77. O cadastramento de exigência para apresentação de procuração deverá observar as seguintes orientações I aquele que comparecer à unidade de atendimento e alegar ser procurador de um interessado sem possuir procu menos, um documento de identificação válido do próprio interessado, não terá protocolado o benefício ou serviço q interessado pretende obter;
- II aquele que comparecer à unidade de atendimento munido, além de um documento de identificação pessoal váli de identificação válido do interessado de quem alegar ser procurador, deve ser atendido, protocolado o benefício o e emitida exigência ao interessado para apresentação de procuração no prazo de 30 (trinta) dias;
- III até que a procuração seja apresentada, não deverão ser disponibilizadas, ao solicitante, informações pessoais assim como não deverão ser aceitas declarações para fins de acerto de dados, vínculos, remunerações e contribuiç

✓ Voltar

importem em renúncia ou opção relacionada à percepção de benefício.

§ 1º Na situação prevista no inciso II deste artigo, quando não cumprida a exigência para apresentação da procuraç responsável pela análise do requerimento deverá certificar a desistência administrativa por ausência de documento análise dos dados constantes dos sistemas informatizados do INSS e sem análise de mérito.

§ 2º A simples entrega de documentos do segurado ou interessado no INSS, por terceiros, dispensa a apresentação para a respectiva juntada. (revogado pela Portaria Dirben/INSS nº 1.221, de 17 de Julho de 2024)

CAPÍTULO IV JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

Seção I

Das Finalidades

Art. 78. A Justificação Administrativa - JA é um procedimento realizado pelo INSS na fase instrutória de um Process Previdenciário, que consiste em fazer perguntas a testemunhas que possam prestar informações quanto ao fato ou interesse do requerente, suprindo a falta ou insuficiência de documento.

§ 1º A Justificação Administrativa é parte do processo de atualização de dados do CNIS ou de reconhecimento de c sua tramitação na condição de processo autônomo.

§ 2º O processamento da Justificação Administrativa deve ser oportunizado quando a concessão do benefício depe ou de prova de ato ao qual o interessado não tenha acesso, exceto quanto a registro público de casamento, de idad de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.

Seção II Do Início de Prova Material

Art. 79. Para que seja autorizado o processamento de Justificação Administrativa para fins de comprovação de tem contribuição, dependência econômica, união estável, identidade e relação de parentesco, é necessário que o Proce contenha ao menos um documento contemporâneo, que possa ser considerado como início de prova do fato a ser § 1º O documento apresentado serve como início de prova quando demonstra a plausibilidade do que se pretende devendo estar em nome do interessado e ter sido emitido na época do acontecimento do ato ou fato a ser comprov § 2º A Justificação Administrativa ou Judicial não tem validade quando fundamentada em prova exclusivamente testo ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143 do RPS.

§ 3º A Justificação Administrativa para confirmar a identidade e relação de parentesco constitui hipótese de exceção quando houver divergência de dados a respeito da correspondência entre a pessoa interessada e os documentos e

Art. 80. Somente será aceito laudo de exame documentoscópico com parecer grafotécnico como início de prova ma por perito especializado em perícia grafotécnica acompanhado dos documentos originais que serviram de base par laudo/exame.

§ 1º Entende-se por perito especializado em perícia grafotécnica:

I - perito oficial: profissional de nível superior detentor de cargo público específico para essa atribuição (Instituto de Instituto de Medicina Legal), que atue obrigatoriamente em perícias no âmbito da Justiça Criminal, podendo tambér realização de laudos periciais cíveis ou particulares; e

II - perito não oficial: profissional que atua em laudo pericial cível ou laudo pericial de interesse particular e, do pont científico, segue os mesmos critérios adotados pelos peritos oficiais na realização das perícias criminais.

§ 2º São requisitos para comprovação da condição de perito especializado em perícia grafotécnica:

I - perito oficial: documentos que atestem sua especialização de perito em exame documentoscópico e comprovem oficial no Instituto de Criminalística ou Instituto de Medicina Legal; e

II - perito não oficial: documentos que atestem sua especialização de perito em exame documentoscópico, diploma inscrição no conselho regional de fiscalização de sua profissão. Deverá, ainda, comprovar experiência profissional organizadas em juízo.

Seção III

Da Comprovação da Atividade Especial

Art. 81. Quando o segurado solicitar análise de atividade especial e a empresa estiver legalmente extinta, a JA pode mediante requerimento, observando-se as seguintes disposições:

I - quando se tratar de enquadramento por categoria profissional ou atividade até 28 de abril de 1995 que não pude de outra forma, a JA será instruída com base em documentos que informem a função exercida, devendo ser verifica entre a atividade da empresa e a profissão do segurado; e

II - quando se tratar de exposição a qualquer agente nocivo em período anterior ou posterior à Lei nº 9.032, de 199 instruída obrigatoriamente com a apresentação do laudo técnico de avaliação ambiental coletivo ou individual, conto da prestação do serviço ou acompanhado de declaração em que a empresa informe expressamente que não houve ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo, tais como:

a) mudança de layout;

b) substituição de máquinas ou de equipamentos;

c) adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva; e

d) alcance dos níveis de ação estabelecidos nos subitens do item 9.3.6 da NR-09, aprovadas pela Portaria nº 3.214 se aplicável.

§ 1º Para o disposto neste artigo, a comprovação da extinção da empresa, que deve estar baixada no Cadastro Na Jurídica – CNPJ ou cancelada, inapta ou extinta no respectivo órgão de registro, far-se-á por documento que demo cancelamento, inaptidão ou extinção em algum dos órgãos ou registros competentes.

§ 2º Na hipótese do inciso II, a JA processada dependerá da análise da perícia médica, devendo a conclusão do mo pelo servidor que a autorizou.

Seção IV Da Exclusão de Dependentes

Art. 82. Poderá ser processada a JA para eliminar possível dependente em favor de outro, situado em ordem concc preferencial, por inexistir qualquer condição essencial ao primeiro, observando-se que:

I - cada pretendente ao benefício deverá ser cientificado, antes da realização da JA, quanto à existência de outro po

✓ Voltar

e ser orientado a requerer, também, a oitiva de testemunhas ou realizar a comprovação de dependência econômica II - sempre que o dependente a excluir for incapaz, a JA somente poderá ser realizada se ele estiver devidamente r III - no caso do inciso II deste artigo, em razão da concorrência de interesses, o representante legal não poderá ser a ser beneficiada com a referida exclusão, hipótese em que não caberá o processamento de JA, devendo o interesserante o juízo de direito competente.

Seção V Do Requerimento

Art. 83. Para o processamento de JA, o interessado deverá apresentar, além do início de prova material, requerime exponha, clara e minuciosamente, os pontos que pretende justificar, além de indicar testemunhas idôneas, em núm dois nem superior a seis, cujos depoimentos possam levar à convicção da veracidade do que se pretende comprov Parágrafo único. Deverá ser oportunizada ao interessado a complementação dos dados necessários, mediante exiç cumprimento no prazo máximo de trinta dias, em virtude da ausência dos requisitos previstos no caput deste artigo.

Art. 84. Caso uma ou mais testemunhas residam em localidade distante do local do processamento da JA, a oitiva produce de Atendimento mais próxima da residência de cada uma delas, mediante requerimento do interessado

Seção VI

Das Testemunhas

Art. 85. Não podem ser testemunhas:

- I a parte interessada;
- II o menor de dezesseis anos;
- III quem intervém em nome de uma parte, assim como o tutor na causa do menor e o curador, na do curatelado;
- IV o cônjuge e o companheiro, bem como o ascendente e o descendente em qualquer grau, a exemplo dos pais, a filhos, netos, bisnetos;
- V o irmão, tio, sobrinho, cunhado, a nora, genro ou qualquer outro colateral, até terceiro grau, por consanguinidad VI quem, acometido por enfermidade ou diagnosticado com impedimento de longo prazo de natureza por debilidad intelectual caracterizador de deficiência à época de ocorrência dos fatos, não podia discerni-los ou, ao tempo sobre não estiver habilitado a transmitir as percepções; e
- VII o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.

Seção VII Da Autorização

Art. 86. Após apresentação do requerimento por parte do interessado, caberá ao servidor a análise dos requisitos a da JA:

- I Se o interessado não tiver apresentado documento que possa ser considerado como início de prova material par pretende, o servidor relatará em despacho, devidamente justificado, a não autorização do processamento por motiv preenchimento dos requisitos necessários e comunicará ao interessado, informando a possibilidade de recurso e o
- II Se os requisitos para processamento da JA forem atendidos, o servidor efetuará despacho para:a) informar qual documento foi considerado como início de prova;
- b) autorizar seu processamento; e (alterado pela Portaria Dirben/INSS nº 1.081, de 06 de Dezembro de 2022)
- b) autorizar seu processamento com a indicação do período aprovado (data a data); e
- c) encaminhar o processo ao processante por meio da criação da subtarefa de Justificação PAT, que utilizará os do informações à sua disposição como subsídio para formular as perguntas.

Art. 87. No retorno dos processos em fase recursal, cuja decisão determina o processamento da JA, o servidor resprocessá-la independentemente da existência de início de prova material.

Seção VIII

Do Processamento

Art. 88. A JA será processada na Unidade de Atendimento escolhida pelo interessado para manutenção do benefíci apenas a oitiva das testemunhas em Unidade diversa, se assim requerido.

Art. 89. Uma vez autorizada a JA, o interessado será notificado do local, data e horário no qual será realizada a oitivestemunhas.

- § 1º O INSS não intimará diretamente as testemunhas, cabendo ao interessado comunicá-las.
- § 2º Caberá ao processante notificar o interessado sobre o local, data, horário e o nome da testemunha que deverá

Art. 90. No dia e hora marcados, as testemunhas serão indagadas pelo processante designado a respeito dos ponte de justificação, observado que:

I - por ocasião do processamento da JA, será lavrado o "Termo de Assentada e Autorização de Uso de Imagem e D testemunha, conforme Anexo III, consignando-se a presença ou ausência do justificante e de seu procurador, para, processante passar à inquirição da testemunha, que será realizada e registrada mediante gravação em áudio e vídi impossibilidade, registrando a termo o depoimento;

II - o processante registrará a presença, ou não, do interessado e de seu representante/procurador;

- III cada uma das testemunhas será ouvida separadamente;
- IV cada uma das testemunhas será cientificada do motivo pelo qual o justificante requereu a JA e o que pretende
- V cada uma das testemunhas será advertida das cominações previstas nos arts. 299 e 342 do Código Penal;
- VI o justificante e seu procurador são autorizados a presenciar a oitiva e, ao final de cada depoimento, podem forr dirigi-las ao processante, que questionará as testemunhas;

VII - caso o processante entenda que as perguntas são impertinentes ou abusivas, pode restringi-las ou indeferi-las VIII - caso o comportamento do justificante ou do procurador dificultem ou prejudiquem o bom andamento do trabal serão advertidos e proibidos de participar do restante do procedimento, caso persistam.

Parágrafo único. Do "Termo de Assentada e Autorização de Uso de Imagem e Depoimento" deverá constar o nome testemunha, à vista do seu documento de identificação, que será mencionado, conforme Anexo III, que será assina presentes à oitiva.

✓ Voltar

Art. 91. O comparecimento do justificante ou de seu procurador no processamento da JA não é obrigatório.

Parágrafo único. Caso o processante entenda necessário dirimir eventual controvérsia, poderá convocar o justificar depoimento, se este não estiver presente.

Art. 92. A JA processada por determinação judicial deverá observar os termos nela previstos.

Parágrafo único. Quando a ordem judicial determinar o processamento de Justificação Administrativa contrariando administrativas relacionadas ao rito de processamento da JA, deverá ser encaminhado para a Procuradoria Federa junto ao INSS, para atuar junto à Procuradoria-Geral Federal responsável pela defesa judicial, para que este órgão avaliação de impugnação ou definição dos parâmetros de execução de cada decisão.

Seção IX Da Homologação da JA

- Art. 93. Concluído o depoimento das testemunhas, compete ao processante a emissão de parecer conclusivo quan para comprovar o que foi solicitado.
- § 1º O parecer emitido pelo processante deve conter:
- I o relatório sucinto dos fatos;
- II a sua percepção acerca do documento considerado como início de prova material e da idoneidade das testemus a prova oral produzida com o início de prova material e as demais informações dos sistemas corporativos; (alterado Dirben/INSS nº 1.081, de 06 de Dezembro de 2022)
- II a sua percepção acerca da idoneidade das testemunhas, confrontando a prova oral produzida com os documen as demais informações dos sistemas corporativos;
- III a informação de que foi observada, no processamento, a forma prevista nos atos normativos; e
- IV a decisão fundamentada esclarecendo se a JA foi eficaz para comprovar os fatos alegados pelo justificante. (re Portaria Dirben/INSS nº 1.081, de 06 de Dezembro de 2022)
- § 1º Na hipótese do processamento da JA em mais de uma Unidade de Atendimento, nos casos em que uma ou ma residam em localidade distante da unidade mantenedora, cada processante deverá emitir o parecer previsto no cap depoimentos por ele colhidos, mas à APS mantenedora caberá a conclusão final quanto à homologação da JA.
- § 2º Caso a JA tenha sido eficaz para comprovar parcialmente os fatos ou períodos de contribuição alegados pelo j parecer deverá conter a delimitação clara entre o que foi e o que não foi reconhecido. (alterado pela Portaria Dirber 06 de Dezembro de 2022)
- § 2º Na hipótese do processamento da JA em mais de uma Unidade de Atendimento, nos casos em que uma ou ma residam em localidade distante da unidade mantenedora, cada processante deverá emitir o parecer previsto no cap depoimentos por ele colhidos.
- § 3º Caso a JA tenha sido eficaz para comprovar parcialmente os fatos ou períodos de contribuição alegados pelo j parecer deverá conter a delimitação clara entre o que foi e o que não foi reconhecido. (incluído pela Portaria Dirben 06 de Dezembro de 2022)
- Art. 94. A homologação da JA compete ao processante, inclusive nos casos em que ela tiver sido processada para diligência recursal ou judicial. (alterado pela Portaria Dirben/INSS nº 1.081, de 06 de Dezembro de 2022)
- Art. 94. A homologação quanto à forma da JA compete ao processante e a homologação quanto ao mérito compete autorizou ou a outro que se torne responsável pela análise processual, exceto nos casos em que ela tiver sido proc atendimento à diligência recursal.
- § 1º Na hipótese de diligência judicial, observado o disposto no art. 92, se ausentes os requisitos para o processam homologação da justificação, tais como inexistência de início de prova material ou insuficiência do número de tester realizada será declarada ineficaz.
- § 2º Na hipótese de diligência recursal, se ausente o requisito subjetivo para o processamento ou homologação da inexistência de início de prova material, a JA realizada será declarada ineficaz.
- Art. 95. Após o processamento e homologação da JA, a subtarefa será concluída no PAT para prosseguimento da ε requerimento principal.
- Art. 96. Não caberá recurso da decisão conclusiva do INSS que considerar eficaz ou ineficaz a JA.

Seção X Da Justificação Judicial

- Art. 97. A Justificação Judicial corresponde à decisão judicial prolatada para suprir a falta ou a insuficiência de docu produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários perante a Previdência Social.
- Art. 98. A Justificação Judicial, para fins de comprovação de tempo de contribuição, dependência econômica, identi parentesco, somente produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, nã as provas exclusivamente testemunhais.
- § 1º A inclusão, a exclusão, a ratificação e a retificação de vínculos, remunerações e contribuições, ainda que recor trabalhista transitada em julgado, dependerão da existência de início de prova material contemporânea dos fatos.
- § 2º A homologação da Justificação Judicial processada com base em prova exclusivamente testemunhal dispensa Administrativa quando complementada com início de prova material contemporânea dos fatos.

Seção XI Das Outras Disposições

- Art. 99. Se, após o processamento da JA, ficar evidenciado que a prestação de serviço ocorreu sem relação de em reconhecimento da filiação na categoria correspondente, com obrigatoriedade do recolhimento das contribuições, q
- Art. 100. Após a conclusão da JA, se o interessado apresentar documentos de início de prova adicionais que, confridepoimentos, possam ampliar os períodos já homologados, poderá ser efetuado termo aditivo e reconhecidos os no
- Art. 101. Não caberá reinquirição de testemunhas ou novo processamento de JA para o mesmo objeto quando a ar recebido análise de mérito.
- Art. 102. A JA poderá ser processada por meios eletrônicos, conforme procedimentos definidos em ato específico.

02/10/2024, 14:30 Portal IN

〈 Voltar

CAPÍTULO V DA PESQUISA EXTERNA

Art. 103. Entende-se por pesquisa externa as atividades realizadas junto a beneficiários, empresas, órgãos públicos representativas de classe, cartórios, e demais entidades e profissionais credenciados, necessárias para a atualizaç reconhecimento, manutenção e revisão de direitos, bem como para o desempenho das atividades de serviço social habilitação e reabilitação profissional, bem como para o acompanhamento da execução dos contratos com as instit pagadoras de benefícios.

- § 1º A pesquisa externa será realizada por servidor do INSS previamente designado por meio de Portaria.
- § 2º Na pesquisa externa poderão ser colhidos depoimentos e examinados documentos aos quais a lei não assegu visem sanar as dúvidas do solicitante, conforme disposições em ato específico.
- § 3º No caso de órgão público poderá ser dispensada a pesquisa externa quando, por meio de ofício, restar esclare pretende comprovar, salvo se, oficiado o referido órgão, não for possível formar convicção em relação ao que se pro § 4º A pesquisa externa somente será autorizada depois de verificada a impossibilidade de o interessado apresenta solicitados pelo INSS ou restarem dúvidas nos documentos apresentados.
- Art. 104. O servidor designado por dirigente do INSS buscará junto à empresa as informações ou registros de que c relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de de direitos e outorga de benefícios do RGPS.

TÍTULO IV DA FASE DECISÓRIA

- Art. 105. O Processo Administrativo Previdenciário será concluído com análise do mérito do requerimento ou sem a quando ocorrer a desistência expressa do interessado ou por abandono processual.
- § 1º O processo será concluído com análise do mérito quando for possível dar uma resposta definitiva ao que foi sc requerimento, quer seja decidido pela concessão ou indeferimento do benefício ou serviço.
- § 2º Esgotado o prazo para cumprimento da exigência sem que os documentos solicitados pelo INSS tenham sido a segurado requerente, e em havendo elementos suficientes ao reconhecimento do direito, o processo será decidido observado o disposto neste Capítulo.
- § 3º Na hipótese do parágrafo anterior, não havendo elementos que permitam o reconhecimento do direito ao segu requerimento será encerrado sem análise do mérito, por desistência do pedido, após decorridos 75 (setenta e cinco referida exigência.
- § 4º O encerramento do processo sem análise do mérito, por desistência do pedido, não prejudica a apresentação requerimento pelo interessado, que terá efeitos a partir da data da nova solicitação.
- Art. 106. O interessado tem o dever de prestar as informações que lhe forem solicitadas, apresentar documentos para dados divergentes, extemporâneos ou não constantes no CNIS e colaborar para o esclarecimento dos fatos, estandapto a ser concluído com análise do mérito:
- I quando as informações e documentos anexos ao requerimento inicial forem suficientes para o reconhecimento d II - após o cumprimento da exigência solicitada ou manifestação do requerente pela impossibilidade de cumpriment III - após o vencimento do prazo para cumprimento da exigência, desde que:
- a) o requerimento esteja instruído com informações necessárias para habilitação nos sistemas de benefício; e b) não haja vícios de representação.
- Parágrafo único. Se não atendidos os requisitos previstos no inciso III, o requerimento será arquivado sem análise o motivo de desistência do interessado, após 75 (setenta e cinco) dias contados da data de ciência da exigência.
- Art. 107. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse
- Art. 108. Quando, por ocasião da decisão, for identificado que estão satisfeitos os requisitos para mais de um tipo d ao INSS oferecer ao segurado o direito de opção, mediante a apresentação dos demonstrativos financeiros de cada § 1º A opção deverá ser expressa e constar nos autos.
- § 2º Nos casos previstos no caput, deverá ser observada a seguinte disposição:
- I se os benefícios forem do mesmo grupo, a DER será mantida; e
- II se os benefícios forem de grupos distintos, e o segurado optar por aquele que não requereu inicialmente, a DEF data da habilitação do benefício, observado o disposto no art. 31 a 34.
- Art. 109. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos Processos Administrativos e sobre solici reclamações em matéria de sua competência.
- § 1º A decisão administrativa, em qualquer hipótese, deverá conter despacho sucinto do objeto do requerimento ad fundamentação com análise das provas constantes nos autos, bem como conclusão deferindo ou indeferindo o ped sendo insuficiente a mera justificativa do indeferimento constante no sistema corporativo da Previdência Social.
- § 2º A motivação deve ser clara e coerente, indicando quais os requisitos legais que foram ou não atendidos, poder em decisões anteriores, bem como notas técnicas e pareceres do órgão consultivo competente, os quais serão par decisório.
- § 3º Todos os requisitos legais necessários à análise do requerimento devem ser apreciados no momento da decisé no Processo Administrativo a avaliação individualizada de cada requisito legal.
- § 4º Considera-se concluída a instrução do Processo Administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigênci não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.
- §5º Finalizada a análise do processo, os resumos e extratos dos sistemas de benefícios devem ser anexados no G conclusão da respectiva tarefa. (incluído pela Portaria Dirben/INSS nº 1.081, de 06 de Dezembro de 2022)
- Art. 110. O interessado poderá, mediante manifestação e enquanto não proferida a decisão, desistir do pedido form
- § 1º Havendo vários interessados, o pedido de desistência atinge somente aquele que o solicitou.
- § 2º O INSS pode analisar a matéria objeto do requerimento mesmo que o requerente tenha desistido do pedido, pa de entendimento e sem proferir decisão relacionada ao interessado.
- § 3º Quando houver indício de irregularidade, o pedido de desistência não impede o INSS de prosseguir com a aná requerimento.
- § 4º Considera-se desistência a falta de manifestação pelo cumprimento de exigência após 75 (setenta e cinco) dia § 5º A desistência poderá ser efetuada eletronicamente, inclusive considerando o cancelamento da tarefa por meio
- https://portalin.inss.gov.br/portaria993

02/10/2024. 14:30

Portal IN

✓ Voltar

Art. 111. O encerramento do processo sem análise do mérito, por desistência do pedido, não prejudica a apresentar requerimento pelo interessado, que terá efeitos a partir da data da nova solicitação.

Parágrafo único. Não caberá recurso nos casos em que restar caracterizada a desistência do requerimento sem an que tratam os arts. 105, § 3º e 110.

Art. 112. A empresa terá acesso às decisões administrativas de benefícios requeridos por seus empregados, resgur informações consideradas sigilosas. (alterado pela Portaria Dirben/INSS nº 1.012, de 06 de Abril de 2022)

Art. 112. As empresas privadas e entes da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da Uniã Municípios, que possuam em seus quadros ocupantes de cargo, emprego ou função pública, terão acesso às decis de benefícios requeridos por seus empregados, resguardadas as informações consideradas sigilosas.

- §1º A consulta será disponibilizada por meio do sítio do Instituto Nacional de Seguro Social www.gov.br/inss nas para empresas.
- § 2º O acesso à consulta dependerá de prévio cadastro perante a Receita Federal do Brasil a ser realizado na Unid ao Contribuinte da Receita Federal do Brasil da jurisdição do estabelecimento centralizador (raiz ou matriz).
- §3º As informações de benefício que serão fornecidas referem-se à data do requerimento, da concessão, de início e quando houver, além do seu status no momento da consulta.
- §4º As espécies de benefícios passíveis de consulta são:
- I- Auxílio por incapacidade temporária;
- II- Auxílio-acidente;
- III- Aposentadorias;
- IV- Pensão por morte acidentária;
- V- Antecipação de auxílio por incapacidade temporária, prevista na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.
- §5º A identificação da Antecipação de auxílio por incapacidade temporária é feita por meio do detalhamento das info benefício, quando o valor atribuído no campo "Tratamento" for 84 ou 85, uma vez que é representado pela espécie Incapacidade Temporária.
- §6º As informações serão disponibilizadas por um período de 18 (dezoito) meses, contados da data do despacho de até a adequação final do sistema que permitirá a verificação das informações por maior período.
- §7º Objetivando o cumprimento do disposto no § 14, do artigo 37, da Constituição Federal, somente o acesso dos ε administração pública contemplará informações de todas as espécies abrangidas pelo inciso III do § 4º, de ocupant emprego ou função pública, de integrantes de seu corpo funcional.
- §8º As empresas privadas terão acesso às informações de benefícios previdenciários objetivando o conhecimento a dos requerimentos administrativos relacionados a existência de incapacidade laboral e/ou acidentária, bem como a ocorrência de eventos que repercutem na relação laboral, conforme disposições nos artigos 49, parágrafo único do do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e artigo 4º, da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.
- §9° O uso dos dados dos segurados em finalidade diversa da estabelecida nesta Portaria acarretará a respectiva re

Art. 113. No ato da conclusão da tarefa deve-se informar se o pedido foi indeferido ou deferido, em texto simples e entendimento para o público externo, não devendo ser informado o despacho fundamentado. (alterado pela Portaria 1.221, de 17 de Julho de 2024)

Art. 113. No ato da conclusão da tarefa, deve-se informar se o pedido foi deferido, indeferido ou arquivado por motivem texto simples e de fácil entendimento para o público externo, não devendo ser informado o despacho fundamen

Art. 114. Conclui-se o Processo Administrativo com a decisão administrativa, ressalvado o direito de o requerente se revisão nos prazos previstos nas normas vigentes.

Parágrafo único. Constatado erro administrativo de ofício ou por provocação do interessado, ainda que em fase de o Processo Administrativo anterior, já concluído, deverá ser reaberto de ofício para a concessão do benefício, obsei e a preserição, conforme o caso. (alterado pela Portaria Dirben/INSS nº 1.081, de 06 de Dezembro de 2022)

Parágrafo único. Constatado erro na decisão administrativa, deverá ser revisto de ofício o processo administrativo ja que se proceda ao deferimento do pedido devidamente fundamentado, observando-se a decadência e a prescrição

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS AO PROCESSO

CAPÍTULO I

DAS VISTAS, CÓPIA E DA RETIRADA DE PROCESSOS

Art. 115. O Processo Administrativo Previdenciário, por sua natureza, contém informações de caráter sigiloso relacion interessado, que não podem ser divulgadas a terceiros sem sua anuência.

Parágrafo único. Estando as informações pessoais do interessado protegidas por sigilo, a cópia, retirada ou as vista Administrativo Previdenciário só podem ser fornecidas ao próprio interessado, seu representante legal ou advogada (revogado pela Portaria Dirben/INSS nº 1.081, de 06 de Dezembro de 2022)

- §1º Estando as informações pessoais do interessado protegidas por sigilo, a cópia, retirada ou as vistas ao Process Previdenciário só podem ser fornecidas ao próprio interessado, seu representante legal ou advogado com procuraç Portaria Dirben/INSS nº 1.081, de 06 de Dezembro de 2022)
- §2º Na solicitação de cópia de processo com laudo social, realizada por procurador ou por entidade conveniada, se apresentação de procuração com consentimento expresso do interessado ou seu tutor nato, tutor, curador, detentoi administrador provisório para acesso ao Laudo Social, nos termos do inciso II, §1º do art. 31, da Lei nº 12.527, de 1 2011. (incluído pela Portaria Dirben/INSS nº 1.081, de 06 de Dezembro de 2022)
- §3º Em caso de inexistência da documentação comprobatória de que trata o §2º, o servidor responsável pela anális exigência solicitando a regularização do pedido. (incluído pela Portaria Dirben/INSS nº 1.081, de 06 de Dezembro c §4º Em caso de falecimento do segurado, a cópia do processo poderá ser requerida pelos seus dependentes ou he pela Portaria Dirben/INSS nº 1.081, de 06 de Dezembro de 2022)
- Art. 116. A cópia do Processo Administrativo Eletrônico deverá ser fornecida em meio digital, salvo nos casos em qu declara a impossibilidade de utilização dos Canais Remotos.
- § 1º O custo da impressão e das cópias entregues em meio físico será ressarcido pelo requerente, conforme dispos específico.
- § 2º Quando o interessado optar pela realização das cópias de processo físico fora da Unidade, deverá ser acompa devendo ambos zelarem pela integridade do processo nessa situação.

02/10/2024, 14:30

∢ Voltar

Portal IN

Art. 117. O advogado poderá retirar o processo físico da Unidade, pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, mediante re de responsabilidade com compromisso de devolução tempestiva, observados os impedimentos previstos no art. 5°. § 1° O deferimento da carga depende da apresentação de procuração ou substabelecimento.

§ 2º É admitido o deferimento da carga àquele que não é advogado do interessado somente nas hipóteses de esta; OAB e que apresente o substabelecimento ou procuração outorgada pelo advogado responsável, nos termos do § : nº 8.906, de 1994.

- § 3º O requerimento de carga deverá ser decidido no prazo improrrogável de dois (dois) dias úteis.
- § 4º Quando aberto prazo para interposição de recurso ou contrarrazões do interessado, a data de devolução do pr posterior ao termo final do prazo para a prática do ato, ainda que inferior a dez (dez) dias.

Art. 118. Não sendo devolvido o processo físico no prazo estabelecido, a Unidade de Atendimento deverá comunica Procuradoria Federal Especializada - PFE local para adoção das medidas cabíveis.

Art.119. Quando da entrega e da devolução do processo físico em carga, a Unidade deverá:

- I verificar a sua integridade;
- II conferir a numeração de folhas;
- III apor o carimbo de carga, conforme modelo previsto no Anexo IV;
- IV reter termo de responsabilidade no qual fique expressa a obrigatoriedade de devolução tempestiva; e
- V efetuar o registro em livro ou sistema específico.

Art. 120. Não será permitida a retirada do processo físico nos seguintes casos:

- I quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração;
- II processos durante apuração de irregularidades;
- III processos com prazo em aberto para recurso ou contrarrazões por parte do INSS;
- IV processos em andamento nos quais o advogado deixou de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só c intimado; e
- V processos que, por circunstância relevante justificada pela autoridade responsável, devam permanecer na unida

CAPÍTULO II DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

Seção I Da Decadência

Art. 121. É de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação easo, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva, no âmbito administrativo, levando-se er (alterado pela Portaria Dirben/INSS nº 1.081, de 06 de Dezembro de 2022)

Art. 121. É de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva, no âmbito administrativo, levando-se er l-para os requerimentos protocolados antes 28 de junho de 1997, data da publicação da MP nº 1523 9, de 1997, começa a ser contado a partir de 1º de agosto de 1997, não importando a data de sua decisão; (alterado pela Porta 1.081, de 06 de Dezembro de 2022)

I - para os benefícios em manutenção em 28 de junho de 1997, data da publicação da MP nº 1523-9, de 1997, a pa de 1997, não importando a data de sua concessão;

II – para os requerimentos protocolados a partir de 28 de junho de 1997, o prazo decadencial começa a ser contade primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, em se tratando de pedido de revisão de ben partir de 28 de junho de 1997 com decisão indeferitória definitiva, no âmbito administrativo, em que não houver a in recurso, o prazo decadencial terá início no dia em que o requerente tomar conhecimento da referida decisão. (altera Dirben/INSS nº 1.081, de 06 de Dezembro de 2022)

II - para os benefícios concedidos com DIB, a partir de 28 de junho de 1997, a partir do dia primeiro do mês seguint recebimento da primeira prestação; e

III - no período de 18 de janeiro de 2019, data da publicação da Medida Provisória n.º 871, até 26 de outubro de 20 publicação da decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6096, o prazo dece anos também se aplicava para a revisão do ato de cancelamento ou cessação de benefício e para a revisão do ato indeferimento ou não concessão de revisão de benefício. (alterado pela Portaria Dirben/INSS nº 1.081, de 06 de De III - no período de 18 de janeiro de 2019, data da publicação da Medida Provisória n.º 871, até 26 de outubro de 20 publicação da decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6096, o prazo deca anos também se aplicava para a revisão do ato de cancelamento ou cessação de benefício e para a revisão do ato indeferimento ou não concessão de revisão de benefício.

Parágrafo único. As alterações realizadas no art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991, pela Medida Provisória nº 871, de 2 Lei 13.846, de 2019, não são aplicáveis a nenhum benefício previdenciário em razão da pronúncia de inconstitucior retroativos em decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.096 pelo Supremo Tribunal Federal, obs (revogado pela Portaria Dirben/INSS nº 1.081, de 06 de Dezembro de 2022)

- § 1° Em se tratando de pedido de revisão de benefícios com decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo houver a interposição de recurso, o prazo decadencial terá início no dia em que o requerente tomar conhecimento o (incluído pela Portaria Dirben/INSS nº 1.081, de 06 de Dezembro de 2022)
- § 2° As alterações realizadas no art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991, pela Medida Provisória nº 871, de 2019, converti de 2019, não são aplicáveis a nenhum benefício previdenciário em razão da pronúncia de inconstitucionalidade cor em decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.096 pelo Supremo Tribunal Federal, observado o in pela Portaria Dirben/INSS nº 1.081, de 06 de Dezembro de 2022)

Art. 122. É de 10 (dez) anos, contados a partir do primeiro pagamento, o prazo decadencial para o INSS anular ato ilegais, que possuam efeitos continuados e eficácia favorável aos administrados, salvo comprovada má-fé.

- § 1º Para os benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.784, de 1999, ou seja, com DDB até 31 de janeiro prazo decadencial começa a correr a partir de 1º de fevereiro de 1999.
- § 2º Para os benefícios com efeitos patrimoniais contínuos, concedidos a partir de 1º de fevereiro de 1999, o prazo se-á da data do primeiro pagamento.

02/10/2024, 14:30

Portal IN

identificado erro administrativo do INSS posteriormente a data desta consolidação.

✓ Voltar

- Art. 123. A consumação da decadência gerará a estabilização do ato administrativo para todos os fins previdenciários § 1º A consolidação do ato administrativo disposta no caput preserva das relações jurídicas dele decorrentes ainda
- § 2º Não haverá consolidação do ato administrativo quando o INSS possuir elementos robustos indicando a má-fé o
- hipótese em que a ilegalidade poderá ser pronunciada a qualquer tempo.
- § 3º Qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato impedirá a consuma-
- Art. 124. A revisão administrativa nos benefícios por incapacidade ou benefícios assistenciais concedidos a pessoa consiste na reavaliação periódica do estado clínico no segurado ou beneficiário e, como tal, não se sujeita à decade poderá detectar fato novo, situação na qual o instituto decadencial não se aplica.

Parágrafo único. A revisão administrativa disposta no caput não visa a anular ato ilegal praticado pelo INSS, mas av permanência das condições que ensejaram a concessão do benefício.

- Art. 125. O prazo decadencial de 10 (dez) anos não se aplica nos casos em que a manutenção do benefício encont falta de cessação do benefício ou cota parte.
- § 1º Os efeitos da atualização de benefício (cessação de cotas, cessação de benefícios, redução de renda) poderão qualquer tempo, desde que respeitadas as condições legais para manutenção do benefício na DIB.
- § 2º Deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos para fins de cobrança de valores recebidos indevidam com manutenção irregular, salvo comprovada má-fé.
- Art. 126. Não se aplica a regra da decadência decenal à revisão de ato irregular do INSS que ainda não tenha gera favoráveis ao beneficiário:
- I averbação de tempo de contribuição; e
- II revisão de CTC para inclusão de novos períodos ou para fracionamento de períodos de trabalho não utilizados r

Seção II Da Prescrição

Art. 127. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para re prestações vencidas, diferenças devidas, ou quaisquer restituições seja pelo INSS ou pelo beneficiário, salvo o dire absolutamente incapaz e ausentes, na forma do Código Civil, respeitado o parágrafo único do art. 128.

Art. 128. Na restituição de valores pagos indevidamente em benefícios será observada a prescrição quinquenal, sa má-fé.

Parágrafo único. Nos casos da ocorrência de manutenção irregular de benefício previdenciário ou assistencial em c prática de crime ou ato de improbidade administrativa, a cobrança de que trata o caput não estará sujeita ao prazo

Art. 129. No procedimento de revisão, a contagem do período prescricional será feita:

- I para o segurado ou beneficiário, em se tratando de revisão a pedido, a partir do agendamento/requerimento da r § 1º; e
- II para a Previdência Social, em se tratando de revisão de ofício, a partir da data da expedição do ofício de defesa § 1º Na hipótese do inciso I, em sendo iniciado procedimento revisional de ofício que gere efeitos desfavoráveis ao beneficiário, o momento exato do início da contagem do período prescricional deverá ser fixado na data da expediç ao interessado acerca do despacho decisório de procedimento revisional.
- § 2º Na hipótese do inciso II, sendo verificado a ocorrência de efeitos favoráveis ao segurado ou beneficiário, o mor início da contagem do período prescricional deverá ser fixado na data do parecer técnico que determinou a revisão, § 3º Na hipótese do § 2º, em se tratando de processo de apuração de irregularidade, o momento exato do início da período prescricional deverá ser fixado na data da instauração do processo de apuração de irregularidade.
- § 4º Não se aplica o disposto no caput quando restar comprovada a ocorrência de fraude ou má fé do segurado ou hipótese em que a cobrança não estará sujeita à prescrição, devendo ser efetuada desde a DIB.